



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

SARA GAMA SAMPAIO

“QUEM PROTEGE NOSSAS VIDAS? ”
A PERCEPÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA -
COMARCA DE SALVADOR/BA

SALVADOR-BA
2017

SARA GAMA SAMPAIO

**“QUEM PROTEJE NOSSAS VIDAS? ”
A PERCEPÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA -
COMARCA DE SALVADOR/BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Área de Concentração: **Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.**

Orientador (a): Dr. Geraldo Ramos Soares

Coorientador (a): Dr^a Salete Maria da Silva

SALVADOR-BA
2017

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

Sampaio, Sara Gama

“Quem protege nossas vidas?” A percepção das mulheres em situação de violência doméstica sobre a atuação do Sistema de Justiça e de Segurança Pública - Comarca de Salvador/BA / por Sara Gama Sampaio. – 2017.
78 f.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Ramos Soares.

Coorientadora: Prof. Dr. Salete Maria da Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2017.

1. Violência contra as mulheres. 2. Violência conjugal. 3. Segurança pública – Salvador (BA). 4. Mulheres. I. Soares, Geraldo Ramos. II. Silva, Salete Maria da. III. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD – 345.0254

SARA GAMA SAMPAIO

**“QUEM PROTEJE NOSSAS VIDAS? ”
A PERCEPÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DE
SEGURANÇA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR/BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha de Pesquisa: Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Geraldo Ramos Soares – Orientador
Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia, Brasil
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Dra. Salete Maria da Silva – Coorientadora
Doutora em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

Dr. Luiz Cláudio Lourenço
Doutor em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

A vida sempre acerta. Cresci ouvindo essa frase dos meus pais. Não importavam as dores, os momentos de penúria, as dificuldades que enfrentávamos para que pudéssemos galgar o nosso lugar no mundo. O olhar se voltada para frente, para o horizonte longínquo, povoado de esperança e de gratidão. E a vida ida fluindo, serpenteando os obstáculos, solidificando os sonhos, trazendo os resultados dos esforços empreendidos por todos, unidos e solidários. Sim, a vida sempre acerta. E por isso, não foi à toa que me posicionou justamente lá, naquele front de dor e desesperança. Não foi um mero acaso, fazer de mim uma porta de entrada, um acesso à justiça, essa grande virtude tão almejada por todos. Assim como não foi coincidência conhecer as pessoas certas, as peças fundamentais desse xadrez que me impulsiona a ir cada dia mais longe. Para essas pessoas, um profundo agradecimento. Para minha família, esteio de todos os meus passos, gratidão incomensurável pela paciência e sustento do ânimo, que precisei para chegar até aqui. Para meus pares, o reconhecimento pelo tanto que dividem comigo. Para o meu orientador, coorientadora e demais componentes da banca, a minha admiração pela postura ética, firme e dedicada com que me conduziram e em especial ao Professor Geraldo Ramos, que com a constância da sua atenção, extraiu de mim o que de melhor pude ofertar nesse estudo. Para as mulheres da minha cidade, que todos os dias sofrem as decepções da violência e do desrespeito, a minha reverência. Porque se a vida sempre acerta, são justamente elas, que com sua coragem, são as sementes que se rasgam, para que chegue o tão sonhado dia, em que todos seremos jardins.

SAMPAIO, Sara Gama. “Quem Protege nossas Vidas?” A Percepção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica sobre a Atuação do Sistema de Justiça e de Segurança Pública - Comarca De Salvador/Ba. 2017. 78 f. Dissertação (Mestrado Profissional). Programa de Pós Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RESUMO

A Lei Maria da Penha é impactante. Com a sua entrada, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu profunda cisão em suas entranhas. As normas que até então abraçavam a licitude dos assassinatos das mulheres adúlteras (Ordenações Filipinas), que passaram ao tratamento das cidadãs como relativamente incapazes (Código Civil de 1916), que contemplavam expressões como “mulher virgem”, “mulher honesta” (Código Penal de 1940), que compactuavam com os homens que matavam as mulheres “em defesa da honra”, não poderia sofrer maior choque que a chegada de uma lei que passa a contemplar a mulher, como sujeito de direito, digna da proteção estatal. Logicamente, as reações vieram. Vozes de reconhecido valor doutrinário se ergueram, para proclamar “o absurdo” dessa lei protecionista. Mas a realidade foi mais incisiva, e paulatinamente os preconceitos foram sofrendo as derrocadas merecidas, e a lei, passado-se dez anos, ainda é tema palpitante, embora não se possa dizer que a sua eficiência esteja completa. Assim, para a compreensão do tema, deitamos o olhar sobre os princípios humanistas e filosóficos que foram contemplados nessa lei, observando os conceitos acerca da vítima, bem como dos institutos nela abarcados, abordando nuances da luta histórica do feminismo nacional, até alcançarmos um pouco da realidade vista na primeira capital do país, cujas percepções foram obtidas perante as varas criminais de violência doméstica e familiar. Essa pesquisa então, se destina a compreensão dessas lacunas existentes nos sistemas de segurança pública e de justiça, sob a ótica daquela que é a destinatária da lei: a mulher em situação de violência doméstica e familiar da capital baiana.

Palavras– chave: Proteção Eficaz do Estado. Mulheres. Violência Doméstica.

SAMPAIO, Sara Gama. "Who Protects our Lives?" Perceptions of Violence Victims Women of Domestic on the Justice System Performance and Public Security - Circuit Court of Salvador/BA. 2017. 78 f. il. Dissertation (Professional Master). Graduate Program in Public Security, Justice and Citizenship. Federal University of Bahia, Salvador, 2016.

ABSTRACT

Maria da Penha Law is shocking. With its entry, the Brazilian legal system suffered a deep split in its bowels. The norms that hitherto embraced the lawfulness of the murders of adulterous women (Philippine Ordinances), which came to treat the citizens as relatively incapable (Civil Code of 1916), which contemplated expressions such as "virgin woman", "honest woman" (Of 1940), who were in agreement with the men who killed women "in defense of honor", could not suffer more shock than the arrival of a law that contemplates the woman as a subject of law, worthy of state protection. Of course, the reactions came. Voices of recognized doctrinal value rose to proclaim "the absurdity" of this protectionist law. But the reality was more incisive, and the prejudices gradually suffered the deserved defeats, and the law, ten years later, is still a throbbing subject, although one can not say that its efficiency is complete. Thus, in order to understand the theme, we look at the humanist and philosophical principles that were contemplated in this law, observing the concepts about the victim, as well as the institutes covered by it, addressing nuances of the historical struggle of national feminism, until we reach a little of the reality seen in the first capital of the country, whose perceptions were obtained before the criminal courts of domestic and family violence. This research, then, is intended to understand these gaps in public security and justice systems, from the point of view of the one that is the target of the law: the woman in situation of domestic and family violence of the capital of Bahia.

Key words: Effective State Protection. Women. Domestic violence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
CAPS	Centro de Atendimento Psicossocial
CEPIA	Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos Assessoria
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher
CLADEM/IPÊ	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e Instituto para a Promoção da equidade
COPEVID	Comissão Nacional Permanente de Violência Doméstica
CPGJ	Conselho de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
DEAM	Delegacia de Atendimento à Mulher
GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
NEIM	Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher - NEIM
ONU	Organização das Nações Unidas
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ESTADO DE EXCEÇÃO E O DIREITO DAS MULHERES- VISÃO GERAL E REALIDADE BRASILEIRA.....	18
2.1 AS MULHERES NO MUNDO E AS ATROCIDADES QUE SÃO COMETIDAS CONTRA ELAS.....	19
2.2 BREVES NOTÍCIAS SOBRE A LUTA FEMINISTA NO BRASIL	22
3 MARCO JURÍDICO E TEÓRICO (1969/2006): A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS RELATIVOS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A FIGURA DA VÍTIMA.....	30
3.1 IGUALDADE DE GÊNEROS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS BRASILEIRAS.....	47
3.2 BREVE RELATO DOS ASPECTOS GERAIS SOBRE A VÍTIMA NA LEI MARIA DA PENHA	52
4 AS MULHERES DIANTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA CIDADE DE SALVADOR, BAHIA.....	62
5 CONCLUSÕES.....	71
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

“O que faz andar a estrada? É o sonho. Enquanto a gente sonhar a estrada permanecerá viva. É para isso que servem os caminhos, para nos fazerem parentes do futuro” (Fala de Tuahir, em “Terra Sonâmbula”, de Mia Couto. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

Há em todo o mundo, e em todos os tempos, uma chaga cujos efeitos têm causando severas sequelas nas relações humanas: a violência doméstica, protagonizada, sobretudo, contra a mulher. Trata-se de tão grave e profunda nódoa, que consegue, democraticamente, tocar a todas as pessoas e camadas sociais, numa saga secular que se repete geração após geração, seja em tribos isoladas no continente africano ou em países de primeiro mundo.

O Brasil, que ostenta a vergonhosa 5ª posição no ranking mundial, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, traz no bojo da sua sociedade estruturas familiares corroídas pelo desrespeito e violência. Em média, 13 mulheres são assassinadas por dia no país, e na maioria das vezes, os autores são pessoas do seu relacionamento ou convivência. A cada três mulheres mortas de maneira violenta, uma teve como protagonista maridos, companheiros e ex parceiros. Para o homem brasileiro, é na rua o local onde estão mais propensos a sofrer algum tipo de violência. Para as mulheres, o perigo se esconde em casa (<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contramulher.html>).

A Bahia, berço da nossa nação, de igual modo ruboriza a todos aqueles que sonham com uma sociedade melhor, ao figurar nas estatísticas com um volumoso número de pessoas do sexo feminino agredidas, e a nossa capital, infelizmente, alcançando um dos mais destacados lugares no pódio de assassinatos de mulheres.

O pesquisador Júlio Jacob Waiselfisz, autor de uma pesquisa que mapeou a violência contra as mulheres no país, publicada no ano de 2015 (http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), apontou que a região Norte é a detentora da maior taxa dos homicídios femininos, seguida pela região Nordeste, onde a Bahia figura como o segundo Estado mais violento. Dentre as capitais, Salvador ocupa a 2ª posição, dividindo com a capital fluminense o pódio desse nefasto ranking (computados 115 homicídios no ano de 2013, marco temporal da pesquisa).

Isso exige uma reflexão profunda acerca dessa incessante busca por uma convivência comunitária que venha a satisfazer os anseios sociais, pois atualmente assiste-se a um

verdadeiro desmonte das famílias causado também pela evidente incompetência, inépcia e imediatismo com que os casos são tratados.

Somos um Estado composto por 417 municípios e mais de quinze milhões de pessoas, (15.044.177) dentre as quais a maioria é mulheres segundo dados coletados pelo IBGE, em 2013 (<http://ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ba>). São números significativos, e especificamente em Salvador, conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo realizado em 2010, as mulheres correspondem a 53, 3 % da população, sendo, em números absolutos e relativos, a cidade mais feminina do Estado (<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=26&uf=29>). A violência doméstica e familiar as atinge em cheio. Sob essa ótica, a incúria social de décadas e mais décadas de descaso erige aos píncaros as agressões sofridas pela população feminina na cidade e, conseqüentemente, impulsiona a necessidade de tornar acessível as lúdimas expectativas daquelas que clamam por justiça.

Não obstante, o município de Salvador conta somente com duas delegacias especializadas de atendimento as mulheres (situadas nos bairros de Brotas e Periperi), três varas especializadas (Barris e Imbuí e faculdade Jorge Amado), além de outros poucos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a exemplo do recém inaugurado Hospital da Mulher, que contará com um atendimento específico para mulheres vítimas de violência sexual, Secretarias Estadual e Municipal de Políticas para as Mulheres, dezenove Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), um Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), etc.

No entanto, embora a comunidade acadêmica se preocupe em desenvolver estudos voltados para a análise de algumas políticas públicas neste campo (trabalho habitual desenvolvido no NEIM- Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (UFBA), assim como na Universidade Católica do Salvador), além de farta produção doutrinária sobre a Lei Maria da Penha, são poucas as pesquisas científicas elaboradas por membros do próprio sistema de Justiça (e de Segurança) sobre a percepção das mulheres acerca do modo como estes sistemas implementam a referida norma, bem como sobre a maneira como são (ou não) protegidas em situação de violência, seja pelos órgãos de Justiça ou pela atuação das polícias civil e militar.

Assim, buscamos nortear uma pesquisa investigativa, através de uma coleta de dados por amostragem realizada nas Varas de Violência Doméstica e Familiar da Capital, ambicionando responder as seguintes indagações: Em que medida o atendimento oferecido às

mulheres em situação de violência na Comarca de Salvador, pelos órgãos de Segurança Pública e de Justiça, corresponde à expectativa das usuárias e à perspectiva político-filosófica sob a qual foi elaborada a Lei Maria da Penha? Quais as principais queixas apresentadas pelas mulheres vítimas de violência com relação ao modo como são atendidas nos referidos sistemas? Quais contribuições das mulheres vítimas de violência podem oferecer para o aprimoramento do trabalho desenvolvido por profissionais da Segurança Pública e da Justiça em nosso Estado? Existe por parte das pessoas que compõem os sistemas de Justiça e de Segurança no Estado da Bahia, uma compreensão acerca da violência de gênero? Há um entendimento de que a violência contra a mulher precisa ser enfrentada a partir da revisão dos valores que permeiam o *ethos*¹ destas instituições?

Na fronteira entre a intervenção estatal e o respeito aos direitos humanos, especialmente o direito à vida, a dignidade e a privacidade, não se pode olvidar que há uma avalanche cada vez mais crescente de crimes, muitos deles cometidos dentro dos lares brasileiros, tendo, em geral, as mulheres como suas vítimas prioritárias, como atestam diversos dados já colhidos por inúmeras pesquisas. O mapa da violência elaborado em 2015 (http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres), teve como base as fontes ofertadas pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), para fornecer uma análise dos homicídios de mulheres no País, revelando números apavorantes.

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111, 1%. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015)

Assim, a opção por desenvolver essa pesquisa se deu em razão de muitas vertentes, e nasceu justamente do incômodo de vivenciar as expectativas não atendidas, as queixas não apuradas e as decepções não sanadas, que terminaram por me fornecer condições não somente favoráveis, como principalmente singulares, pois além de ser mulher, e nessa condição, vítima em potencial da violência que se destina a todas aquelas pessoas do sexo feminino, sou também Promotora de Justiça do Estado da Bahia, e mais ainda, a primeira Promotora de Justiça a se tornar titular de uma promotoria especializada no combate a violência contra a mulher. Essas condições peculiares me outorgaram caminhar pelo tema escolhido, em busca

¹ Relativo ao conjunto de hábitos, crenças e valores que conformam as práticas e os discursos do Judiciário e do sistema de Segurança Pública no Brasil.

de medidas que, se adotadas, poderão a médio e a longo prazos, resgatar os princípios humanitários nos quais se basearam a Lei 11.340/06, possibilitando legar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o resgate de sua cidadania historicamente vilipendiada.

Nessa esteira de atuação, representando a Bahia, desde 2015 passei a compor a Comissão Nacional Permanente de Violência Doméstica (COPEVID), Órgão ligado ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) que congrega todo o Ministério Público brasileiro, um apêndice do Conselho de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil (CPGJ), o que me possibilita fecunda troca de experiências com Promotores e Procuradores de Justiça de todo o país, cujo maior mister se resume justamente em alcançar melhores condições de amparo a mulher, e legar a vítima de abusos e violências, instrumentos que lhe possibilitem soerguer-se e dar continuidade a sua trajetória, de uma maneira digna e respeitada. Mais ainda, em razão dessa representatividade, tenho tido a oportunidade, inclusive, de acompanhar com audiências e sugestões perante o Congresso Nacional alterações legislativas que se pretende aplicar para a melhor compreensão e abrangência da Lei 11.340/06.

Dessa maneira, quando na execução cotidiana das minhas tarefas, habitualmente realizava escutas com as vítimas, e nelas observava um infindável número de queixas, que vinham desde se sentirem constrangidas por serem recepcionadas por agentes homens (principalmente nas sedes das delegacias), como aquelas que se indignavam por ouvir “aconselhamentos” no intuito de desestimular a tomadas das providências que elas tanto almejavam: “ruim com ele, pior sem ele”, declaravam as ofendidas.

Mais ainda, um número considerável de vítimas, manifestava a sua revolta pelo tom jocoso como eram tratadas, e não foram poucas as vezes que, em mesa de audiência, essas mulheres desabaram em prantos, esgotadas pela luta e descrença na Justiça, dizendo terem sido apontadas pelos agentes públicos como aquelas “que não tinham o que fazer e vinham perturbar a justiça”, ou as que eram tidas como “mal amadas”, “frustradas” ou “sedentas de amor”, frases execráveis que eram proferidas contra as mesmas, e por vezes, faziam parte de documentos oficiais e públicos, como sentenças judiciais.

As mulheres vítimas de violência podem contribuir para a promoção da cidadania feminina e para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, notadamente as que envolvem a atuação dos operadores jurídicos e dos profissionais da área de segurança pública no estado da Bahia.

Ressalte-se que a resistência encontrada para a efetividade da Lei Maria da Penha foi

tamanha, que no ano de 2012, ou seja, seis anos após a promulgação da lei, foi instaurada uma CPMI (comissão parlamentar mista de inquérito), “*Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência*”, uma forma de se averiguar como os sistemas de segurança pública e de justiça, espalhados pelos muitos rincões no país, compreendiam a norma e a aplicavam (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>).

Presidida pela Deputada Federal Jô Moraes (PC do B/MG) e composta pela Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) e relatora, a Senadora capixaba Ana Rita (PT/ES), a comissão rodou o país, entrevistando, analisando, dialogando e observando as nuances que permeavam as determinações da norma, resultando em um relatório publicado no ano de 2013, onde se concluía expedindo-se 68 (sessenta e oito) recomendações destinadas a Tribunais, Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, Conselho dos Procuradores Gerais de Justiça, Secretarias de Políticas para as Mulheres, dentre outras entidades, afirmando, na página 1037, que “*A luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade. A violência contra as mulheres ameaça a democracia, enfraquece a igualdade entre homens e mulheres, favorece a discriminação e compromete a integridade física e psíquica das futuras gerações.*” (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>)

Ainda na esteira do que ecoou com o relatório, ao tratar do Estado da Bahia, a Relatora concluiu que:

O número de serviços é insuficiente para atender à demanda, havendo evidente sobrecarga dos poucos equipamentos disponíveis e óbvio prejuízo para o êxito do trabalho de enfrentamento à violência. Há carência de pessoal em todos os serviços de apoio à mulher em situação de violência, caso evidente das Deam, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador, na qual medidas protetivas deixam de ser entregues por falta de oficiais de justiça; da Defensoria Pública, onde existem defensores aprovados em concurso público há mais de dois anos e ainda aguardam nomeação. Para superar essa realidade, entende-se ser indispensável o esforço conjunto e concentrado de todas as instâncias do Governo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, além do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013)

Dessa forma, não surpreende que a cidade de Salvador, na análise da comparação das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), apresentava, já em 2013, uma taxa de 7,9%, sendo a 10^a colocada entre as capitais. Assim, a despeito das estóicas tentativas de

protagonistas isolados, e de ser a lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, a lei mais conhecida do país, segue fremente um problema social e jurisdicional profundo, em que o volume de denúncias de agressões assume, paulatinamente, proporções assustadoras, muitas vezes descambando para engrossar as taxas de homicídios.

O resultado trazido pela comissão, aliado ao cotidiano vivenciado perante as duas Varas Criminais especializadas em violência doméstica e familiar da capital (durante 8 meses, entre os anos de 2015/2016, acumulei as funções da Promotoria perante as duas unidades judiciárias da capital, a até hoje permaneço lotada na Promotoria que atua junto a 1ª Vara), estimulou buscar compreender onde haviam mais lacunas na aplicação da Lei, quais os órgãos e instituições mais desidiosas e quem eram os atores mais reticentes.

A opção, portanto, recaiu na observação através de entrevistas com mulheres que, após serem recepcionadas pelo sistema de segurança pública, passaram a ser sujeitos ativos de processos judiciais, nos quais se buscava o deslinde das ações de cunho delituoso em que figuravam como vítimas de violência doméstica e familiar abarcada sob os auspícios da Lei Maria da Penha.

É na justiça, portanto, que desemboca o fluxo das demandas femininas que se transformam em fatos penais típicos, sendo esse o local onde, finalmente, deve a sociedade responder contra os abusos e a violência, considerando que esse papel é desempenhado com exclusividade pelo Poder Judiciário, através dos liames de normas processuais pré-existentes. Para tanto, as apurações deverão ser pautadas na lisura, com a participação direta e imprescindível do Ministério Público, dos advogados ou da defensoria pública, não se podendo olvidar a observância ao princípio da presunção de inocência, assegurado no nosso ordenamento jurídico e introduzido através do Decreto 697/92.

Dessa maneira, ao chegarem nas sedes das unidades judiciárias, a vítima, obrigatoriamente, já percorreu um caminho que muitas vezes se mostra pouco amistoso, e que normalmente se inicia nas delegacias de polícia e se findam nos tribunais. Não se dúvida, portanto, que a trajetória seja longa, desgastante, e prescinde de um amparo técnico, jurídico e emocional, a fim de que essa usuária dos sistemas de segurança pública e de justiça angarie uma pronta resposta ao menoscabo sofrido.

É sabido que a mera retórica sobre a temática dos direitos sociais no que concerne aos direitos da mulher, com o transcurso do tempo, mostrou sinais de esgotamento, exigindo mudanças objetivas que atinjam a infraestrutura das instituições, vez que a concretização

dessas ações positivas legadas pela Lei 11.340/06 enfrenta numerosos entraves. Enquanto isso, vidas se perdem, honra e dignidade se esvai, e a sociedade permanece tendo por esteio o machismo e o patriarcado, impostos por uma classe dirigente baseada unicamente no gênero.

As raízes nas quais foi fincada a Lei Maria da Penha reportam a uma percepção de justiça que se destina primordialmente a proteger a mulher, sua liberdade, sua integridade física e emocional, tendo por pano de fundo o bem comum, visto que não se pode almejar paz e harmonia, quando um dos componentes dessa empreitada sofre todo tipo de humilhação e desrespeito. A paridade, portanto, deve ser o instrumento disponível para se compor com equilíbrio, os núcleos, os grupos, e também as famílias.

Nesta senda, o papel do Ministério Público se avoluma a cada dia, demonstrado pelo estado de ebulição social pela qual passa a nação, onde a atual ordem econômica, política e social, concita a tomada das relevantes atividades que lhe foi transmitida pela Constituição Federal de 1988, atribuindo a esta instituição a prerrogativa de ser a guardiã do Estado Democrático do Direito.

Observe-se que nunca antes se tomou conhecimento de tantos casos de mulheres que sofreram violência praticada no âmbito das suas relações íntimas. Nunca antes se deu à mulher tantos canais para que pudesse falar e denunciar. Mas será que os profissionais da Justiça e da Segurança Pública tem realmente escutado o que dizem estas mulheres? Será mesmo que as instâncias estatais estão concretizando, dentro do espírito da norma, a Lei que foi elaborada com o fim de pôr um basta à violência doméstica e intrafamiliar?

Analisar a percepção de mulheres vítimas de violência sobre a atuação do Sistema de Justiça e de Segurança Pública, na Comarca de Salvador, partindo de uma perspectiva de gênero e sob a ótica dos direitos humanos, no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica no âmbito familiar, analisando a resposta dada pelo Estado, tendo como foco as DEAM'S (Delegacias de Atendimento à Mulher) Defensorias, Promotorias e Varas.

Para tanto, a presente pesquisa se predispôs a investigar em que medida o atendimento oferecido às mulheres em situação de violência na Comarca de Salvador, pelos órgãos de Segurança Pública e de Justiça, corresponde à expectativa das usuárias e à perspectiva político-filosófica sob a qual foi elaborada a Lei Maria da Penha. analisar quais as principais queixas apresentadas pelas mulheres vítimas de violência com relação ao modo como são atendidas nos referidos sistemas, pontuar quais as contribuições das mulheres vítimas de violência podem oferecer para o aprimoramento do trabalho desenvolvido por profissionais da

Segurança Pública e da Justiça no Estado da Bahia, verificar se existe por parte dos profissionais que compõem os sistemas de Justiça e de Segurança no Estado da Bahia uma compreensão do que é a violência de gênero e que precisa ser enfrentada a partir da revisão dos valores que permeiam o *ethos*² destas instituições.

A pesquisa foi fundamentada no *pensamento jurídico feminista* (CAMPOS e CORRÊA, 2009) e nas mais abalizadas discussões acerca dos direitos humanos das Mulheres e do papel do Estado no cumprimento de seus compromissos constitucionais. Para tanto, serão consultadas obras do campo jurídico e do campo das ciências sociais, a fim de se desenvolver um estudo de caráter interdisciplinar, merecendo destaque a produção científica de autores e autoras que abordam a temática da violência contra a mulher e os estudos sobre o papel da Justiça na promoção dos direitos humanos e da cidadania feminina. Dentre estas obras, serão exploradas as contribuições da Psicóloga brasileira Sônia Liane Reichert Rovinski (2004), para quem a violência contra a mulher não pode ser relativizada em razão dos danos psíquicos específicos e individualizados, não podendo haver uma generalização e uma massificação das vítimas de maltrato doméstico e do abuso de natureza sexual, fato este que deve ser enfrentado com a devida argúcia e compromisso, pelos sistemas de Polícia e de Justiça.

Foram invocados os ensinamentos do jurista Fábio Comparato (1999), mais especificamente suas contribuições sobre direitos humanos, assim como da socióloga Wânia Pasinato (1998) quanto a questão do acesso à justiça e a necessidade de incorporação do conceito de gênero ao debate jurídico. Com relação à discussão sobre Segurança Pública e promoção dos direitos humanos, foram explorados os estudos oferecidos ao longo deste mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, bem como dados coletados perante as varas de violência e delegacias de Mulheres da capital.

Sem olvidar outras contribuições teóricas sobre políticas públicas e cidadania, recorreremos, ainda, aos conceitos de acerca do papel do Ministério Público na efetivação dos direitos Humanos (SILVA, 2016), das construções feministas no país (GAZELE, 2016, TELES, 2010 e ZANOTTA, 2010), processo penal e a efetivação da lei específica de proteção as mulheres (FERNANDES, 2015), além da ideia de *justiça de gênero* em desenvolvimento no campo da teoria feminista. Ademais, trabalharemos com a noção de dignidade humana (SARLET, 2001), dentre outras possibilidades de aproximação ao tema.

Trata-se de uma proposta que exige uma pesquisa exploratória, de cunho qualitativo

² Relativo ao conjunto de hábitos, crenças e valores que conformam as práticas e os discursos do Judiciário e do sistema de Segurança Pública no Brasil.

cuja metodologia, para obtenção dos dados, foi a seguinte: levantamento de processos judiciais, visando identificar e selecionar as mulheres colaboradoras da pesquisa, com base na diversidade étnico-racial, de classe e de orientação sexual, além dos tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha; realização de entrevistas semiestruturadas, visando conhecer a trajetória e a percepção das mulheres acerca dos serviços aos quais tiveram acesso longo da busca por proteção estatal; observação-participante, com registro em diário de campo, em audiências envolvendo as entrevistadas.

A sistematização e análise dos dados foi feita mediante a técnica de *análise de conteúdo*, baseando-se nos conceitos trabalhados na fundamentação teórica. Serão destacadas e analisadas as opiniões das mulheres sobre o trabalho dos profissionais de segurança pública e de Justiça, com os quais tiveram/tem contato na condição de vítimas de violência doméstica. Foram analisados os relatos sobre suas expectativas e a real resposta do Estado diante do caso concreto, além do exame das (im)possibilidades estatais diante das diversas situações em estudo; tomando-se por base a legislação referida, as teorias sobre gênero e direitos humanos das mulheres, assim como a política nacional de enfrentamento a violência contra a mulher, cujas diretrizes fornecem orientações para que Estado não estigmatize, não revitimize, não pré-julgue e não subestime as mulheres que buscam amparo e proteção no âmbito dos sistemas em comento.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO E O DIREITO DAS MULHERES- VISÃO GERAL E REALIDADE BRASILEIRA

Cuida esse capítulo em fazer um paralelo entre o estado de exceção, na dicção do mestre Giorgio Agamben, em sua obra “Estado de Exceção”, bem como de outros luminares das ciências jurídicas e sociais, e a dura realidade que ainda hoje atinge mulheres em todo o mundo. Assim, procura clarear o arcabouço de ideias que transitam no sistema político, jurídico e social do estado de exceção, considerando que esse termo, de imediato, reporta para a concepção do não sistema, da negação do direito. Essa noção de natureza biopolítica, revela uma excepcionalidade e abrange em seu patamar, a sua própria suspensão, circunstância anômala prevista no corpo de vários ordenamentos jurídicos, estando presente tanto nos regimes totalitários quanto também nos democráticos.

O estado de exceção posiciona-se, portanto, em uma linha tênue entre o direito e a sua ausência, qualidade essa perfeitamente conhecida por mulheres de todas as partes, sendo um conceito cujo nascedouro se deu em condições belicosas, com restrições políticas e econômicas envolvendo países em guerra, evoluindo em conformidade com as transformações das sociedades, estando, ainda hoje, fincado nas ilações acerca da legalidade, ordenamento e segurança pública.

O estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se, pois- ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional -como uma medida “ilegal”, mas perfeitamente “jurídica e constitucional”, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica). (AGAMBEN, 2004)

Essas são noções cuja extravagância, *a priori*, só se justifica diante de circunstâncias extremas, eis que reportam a um totalitarismo, “*como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal*”³, com plenos poderes ao executivo, onde a ordem pode ser modificada ou até mesmo suprimida, de acordo com os interesses dos governantes e do corpo sistêmico que o cerca, não se podendo esquecer que o estado de exceção deve vir, naturalmente, associado a uma circunstância exótica, emergencial, um estado de necessidade que se apresenta “*tanto sob a forma do estado de exceção quanto sob a forma de revolução, como uma zona ambígua e incerta onde procedimentos de fato, em si ou extrajurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato; um limiar portanto, onde fato e*

³ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção, São Paulo: Bomtempo, 2004.

direito parece tornarem-se indiscerníveis” (p.45).

Assim, para aqueles estudiosos, ou até mesmo para meros observadores dos direitos femininos no mundo, sobretudo no enfoque do acesso da mulher ao gozo dos direitos que se intitulam universais, salta aos olhos, em todo lugar e em todo o tempo, as dificuldades hercúleas encontradas e a negação sistemática desses direitos, que naturalmente nascem para os homens, enquanto que para as mulheres, na maioria das vezes, nascem apenas as expectativas.

Não há, portanto para as mulheres, nenhum *status necessitatis* que justifique a inexistência ou supressão de seus direitos basilares, como o direito à vida, a liberdade e a segurança social, visto que são elas as maiores vítimas das imposições restritivas advindas dos costumes, legislações, filosofia, religião, etc.

O caminho escolhido para a elaboração dessa trajetória foi o de permear os conceitos trazidos pelo elaborado estudo feito pelo autor, com citações de outros mestres, fazendo um comparativo com casos concretos que, para nós, revelam o rompimento contínuo de uma ordem jurídica e social destinada somente às mulheres.

2.1 AS MULHERES NO MUNDO E AS ATROCIDADES QUE SÃO COMETIDAS CONTRA ELAS

Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, ao falar sobre tolerância, afirma que “*Se somos iguais, entra em jogo o princípio da reciprocidade, sobre o qual se fundam todas as transações, todos os compromissos, todos os acordos, que são a base de qualquer convivência pacífica*” (p.189) e mais adiante revela: “*Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem*” (p. 209). Somente no ano de 2015 a Arábia Saudita permitiu o voto para as mulheres. 130.000 mulheres sauditas se registraram para votar e elegeram 21 candidatos do sexo feminino.

Muitos são os exemplos que pululam quando se aborda o desrespeito aos direitos femininos, ao que o autor principal denomina, em vislumbre analógico, a essa abismal lacuna que”. *Não é interna à lei, mas diz respeito a sua relação com a realidade.... ”. (p.48)*, dando a exata medida de que as atrocidades que ainda hoje são cometidas contra as mulheres encontram esteio tanto nas leis (vez que muitas delas existem), como também na realidade

social.

Muitas são as teorias para explicar o inexplicável. Há quem sustente com muita veemência, que tamanha imposição vem de um sentimento coletivo, que domina a civilização judaico-cristã, vez que as narrativas bíblicas acerca das mulheres, em sua maioria, não são lá muito favoráveis, a exemplo de Eva e Dalila, mulheres traiçoeiras que levaram os homens à ruína e à morte. No entanto, não se pode esquecer que outras culturas possuem referências no trato da mulher iguais ou até piores, à exemplo da cultura islâmica.

Consagrando os exemplos assustadores de violência contra a mulher que é comum em todo o mundo, podemos afirmar, sem titubeio, que não se pode apontar essa nefasta tendência centralizada em um único lugar, ou país, ou manifestação cultural, ou comportamento, etc. tendo em vista que essa é uma propensão universal.

Morte por apedrejamento, assassinatos de recém-nascidas, extirpação de clitóris, estupro, tráfico e escravização sexual, tudo isso é o que vimos e vemos, ainda hoje, à exaustão. Em muitos países, nascer mulher por si só já produz enorme desvantagem. E essas diferenças são causa de muitos funestos efeitos, uma suspensão tão restritiva dos direitos que trazem à tona comportamentos que de tão enraizados podem ser compreendidos em padrões de normalidade, uma excepcionalidade tão constante que se normatiza nas ações e na forma de aceitá-las.

Em uma análise comparativa, o filósofo romano Agamben, mencionando Friedrich (1941), tratando da teoria da ditadura constitucional, afirma que “*Ela permanece prisioneira do círculo vicioso segundo o qual as medidas excepcionais, que se justificam como sendo para a defesa da constituição democrática, são aquelas que levam à sua ruína*” (p. 20).

Essa constatação fincada na salvaguarda da normalidade que se espera para a fruição ininterrupta da democracia, no que concerne aos direitos legados as pessoas do sexo feminino, tem pouca, ou nenhuma explicação. Como justificar que mulheres no mundo inteiro, e desde os primórdios da civilização humana venham sendo vítimas de toda espécie de discriminação, preconceito e violência, se tivermos em mente a perspectiva de que os direitos humanos devam, *a priori*, ser universais?

Ao apreciarmos essa analogia com os conceitos trazidos principalmente pelo mestre romano diante de inúmeros e estardalosos casos concretos, não podemos deixar de ser surpreendidos com esse hiato que existe entre os direitos solidificados e suprimidos em condições extraordinárias e os direitos basilares que deveriam atingir a todos, mas que quanto

as mulheres permanecem em eterno estado de supressão.

Em verdade, há uma relação estreita entre a discriminação cometida contra as mulheres e a violência cometida contra as mesmas, que vem de encontro aos princípios consagrados nos estados democráticos de direito, sacralizando os chamados direitos fundamentais.

Para impedir as tendências de desqualificar a mulher como indivíduo destacado do homem e sujeito de direito, a luta tem sido árdua e incessante. O caminho indica que a vertente de se procurar apoio e visibilidade para sofrimentos tão atrozes, acaba por encontrar uma rede que se instala na solidariedade e na indignação.

Bobbio, citando o bispo Walter Kasper, afirma que o mesmo, no discurso *Le fondement théologique des droits de l'homme*, resumiu o seu pensamento quando afirmou que “Os direitos do homem constituem nos dias de hoje o novo *ethos* mundial” (Bobbio, Norberto. “A era dos Direitos”. Rio de Janeiro: Campus (2004) p: 210).

Sem sombra de dúvidas, a noção dos direitos fundamentais do homem povoa a civilização moderna, porque por mais que ainda assistamos situações de verdadeira barbárie e crueldade intensa, e hoje, praticamente em tempo real, o sentimento que predomina é o da busca da justiça, no seu sentido mais abrangentes. A dinâmica das representações sociais induz a essa procura, pois ao final, a convivência harmônica entre os povos é o que sempre foi almejado, de forma que a conscientização acerca da existência de prerrogativas da espécie humana, que não devem ser violadas, é o que baliza, ou deve abalizar as ações do ser humano.

A normatividade desses *ethos* produz copioso número de regras que anseiam uma trajetória mais congruente para a humanidade, mas ainda que esse seja o sentimento predominante, as diferenças no tratamento entre gêneros ainda requer uma atuação mais aplicada, com a imposição de políticas públicas que objetivem impôs ações positivas nessa direção.

Observe-se que ainda que essa realidade venha se firmando a cada dia, a expressão ***direitos humanos das mulheres*** surgiu no intuito de fortalecer as manifestações que cuidam de inserir a mulher como sujeito de direito, na sua integralidade, e surgiu depois que a ONU, no ano de 1993 (25 de junho de 1993), em marcante reunião que aconteceu em Viena, na Áustria, consignou em plenária que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos Humanos universais, ou seja, ainda que a declaração universal dos Direitos Humanos, que surgiu como resposta aos

horrores do holocausto, houvesse sido promulgada desde 10 de dezembro de 1948, somente 45 (quarenta e cinco) anos depois tratou de assistir a população feminina.

A contundente frase que estreia o nosso venerável artigo 5º, segundo os ensinamentos de George Marmelstein (Marmelstein, George. “Curso de Direitos Fundamentais”. *São Paulo: Atlas* (2014), p: 73), se assemelha bastante àquelas que são o prelúdio da grande maioria das declarações liberais: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes(...)*”.

Na busca pela afirmação do sacro santo direito de personalidade, que abrange o direito a vida, ao nome, a privacidade, dentre outros, vale salientar que a vida da mulher, em muitas situações, se encontra à margem dessas prerrogativas, vez que ainda se fazem necessárias a implementação de diversas políticas afirmativas para mitigar as desigualdades que ainda pululam no cotidiano das brasileiras. Ao nos compararmos com outras estruturas sócio-políticas, não se pode olvidar que ainda que com notada lentidão, o respeito aos direitos fundamentais femininos evoluiu, catapultado pelos anseios populares, sobretudo pelos movimentos de mulheres, sendo que a partir da década de 1990, passaram a entrar na pauta política dos governantes, pois não podemos negar, que as manifestações políticas, sociais, legislativas e culturais encontradas no país, se comparada com o que se constata mundo à fora, é causa de relativa satisfação.

2.2 BREVES NOTÍCIAS SOBRE A LUTA FEMINISTA NO BRASIL

Pelas normas insertas na nossa Carta Magna, a paridade entre os cidadãos deve, inclusive, serem elaboradas com base na própria Constituição, que em seu art. 3º, impõe ao Estado o dever de igualar as disparidades sociais, combater pobreza, etc., o que os autores denominam de “*discriminação positiva*”, estabelecendo a igualdade perante a lei, que deve ser concretizada através da ação do poder judiciário, que deve, na sua atuação fundamentada, combater a discriminação em todas as suas formas de manifestação.

A história nacional está repleta de exemplos, que definitivamente derruem a noção glamorosa da existência de tratamento igualitário no país. Somente a título de exemplo, no Brasil, pratica-se violência sexual a cada 11 minutos, sendo que a maioria absoluta das

vítimas é do sexo feminino, sabendo-se ainda que somente cerca de 10% desses abusos chegam até as sedes do sistema de justiça.

Infelizmente, para as brasileiras, presente também a conhecida “*discriminação negativa*”, aquela “*do mal*”, que desrespeita, diminui, mitiga e retira do outro as oportunidades, limitando o exercício da cidadania pela imposição do menosprezo.

Forçoso, portanto, é constatar, que não obstante a tendência discutida nos conclave sociais, ainda se tem, em concreto, muito pouco a apresentar quando se busca assegurar, dentro dos princípios constitucionais, a aplicação da lei penal.

A vinculação constitucional do legislador é elemento característico de uma democracia que se desenvolve a partir de uma Constituição jurisdicionalmente garantida, dotada de meios de invalidação da lei em contraste com essa mesma ordem superior, o que é dizer: no marco do atual estado constitucional a Constituição abre passagem ao controle da atividade legislativa pela justiça constitucional. (Feldens, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado (2008) p: 25).

As brasileiras feministas sempre tiveram muito trabalho por aqui. Leis, costumes, canções, ditos populares, apresentações artísticas, mídia, tudo contribui para colocar a mulher em um lugar de baixa categoria, num processo contínuo que se constrói e se alimenta de conceitos e paradigmas cuja trajetória remota aos primórdios da nossa sociedade.

Características negativas como inabilidade, falta de inteligência, superficialidade, consumismo, futilidade e interesse financeiro são prontamente atribuídas às mulheres, sendo as mesmas constantes alvos de piadas e de discriminação, até mesmo nos meios midiáticos. A propaganda voltada para a mulher persiste no enfoque da mulher frágil, que está sempre a procura de um homem, ou então a sensual, pronta para satisfazer todos os desejos masculinos.

Por essas e outras razões, não era incomum, até a década de 80, quando as mulheres brasileiras encabeçaram a campanha que apregoava “quem ama não mata”, que assassinos cruéis fossem retirados dos bancos dos réus e absolvidos sob uma enxovalhada de aplausos, por terem cometido o assassinato de suas mulheres “em legítima defesa da honra”.

Nesse contexto, a justiça brasileira contempla infindáveis exemplos. Um dos mais famosos foi o caso, na década de 1970, do primeiro julgamento do playboy Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca, que matou a tiros a namorada, a socialite Ângela Diniz, conhecida na *high society* como “A Pantera de Minas”. Na tribuna, a renomada defesa alegou que Doca agiu para defender sua honra como homem, visto que Ângela era uma mulher que possuía

“conduta sexual imprópria”. Doca foi condenado a apenas dois anos de prisão, com direito a *sursis*, saindo livre do Tribunal.

Fatos tão chocantes como esse eram e ainda são comuns, embora o país tenha avançado em relação às demandas femininas, inclusive em nível legislativo, com a promulgação das Leis 11.340/2006, 13.104/2015 e 13.642/18, as Leis Maria da Penha, Lei do Femicídio e Lei que tipifica o descumprimento das Medidas Protetivas, ampliando o conceito de violência doméstica e agravando as penas para os réus.

Agamben, ao citar Tomás de Aquino, reforça que *“toda lei é ordenada à salvação dos homens, e só por isso tem força e razão de lei (vim et rationem legis); à medida que, ao contrário, faltar a isso, perderá sua força de obrigação (virtutem obligandi non habet).”* (p.41). Nem por isso podemos comemorar sucessos. O Brasil ainda ocupa a vergonhosa 5ª posição no ranking mundial de violência contra a mulher. Para as brasileiras, os direitos fundamentais permanecem claudicantes.

O Brasil sob o comando ditatorial, vivendo efetivamente um estado de exceção, produziu barbáries dignas de filme de terror. O Livro das feministas Amelinha Teles e Rosalina Santa Cruz Leite, intitulado *“Da Guerrilha à Imprensa Feminista - a construção do feminismo pós luta armada no Brasil (1975-1980)”*, traz relatos chocantes. Criméia Alice Schimidit de Almeida, à época com 26 anos de idade, grávida e integrante da Guerrilha do Araguaia, descreve bem o sofrimento atroz a que eram submetidos os prisioneiros do regime militar, sobretudo os do sexo feminino:

(...) apanhei com palmatórias, sofri choques na barriga, nas pernas, nos seios(...) meu filho estava sofrendo ainda dentro da minha barriga. Ele se agitava e tinha convulsões que chegavam a perdurar por mais de 24 horas(...)na madrugada de 13/02/1975 meu filho nasceu(...) Nunca fui processada nem julgada. Fiquei presa incomunicável mas as autoridades militares me diziam que eu não estava presa, e sim “detida para averiguações”. Meu filho nasceu marcado pela violência e pelo desrespeito à dignidade humana. É uma criança com medo e triste...”. (p.56)

A bancária Inês Etienne militava na Vanguarda Popular Revolucionária. Foi mais uma vítima da brutalidade que se inseriu no país com a instalação do estado de exceção e a consequente supressão dos poderes cívicos dos cidadãos:

(...) o Márcio invadia minha cela para “examinar” meu ânus e verificar se o “Camarão” havia praticado sodomia comigo. Este mesmo “Márcio” me obrigou a segurar seu pênis, enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes pelo “Camarão” e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os

mais grosseiros...”(p.57).

Norberto Bobbio, citando Kant, afirma que em um dos seus últimos escritos, o filósofo prussiano lançou a seguinte questão: “*Se o gênero humano está em constante progresso para melhor*”. Diante dessa pergunta, que era considerada por ele como uma espécie de vislumbre profético, respondia afirmativamente, com alguma titubeação. (Bobbio, Norberto. “A era dos Direitos”. *Rio de Janeiro: Campus* (2004), p: 48).

Nesse diapasão, forçoso, entretanto, é constatar, que não obstante a tendência enraizada nos conclave sociais, ainda hoje se tem, em concreto, muito pouco a apresentar quando se busca assegurar, dentro dos princípios constitucionais, a aplicação de leis afirmativas. Kant tinha toda razão em hesitar.

Como então tornar igual quem sempre foi considerado desigual? Através de leis específicas e mecanismos que catapultem essa categoria, incidindo sobre ela a forma, senão a mais adequada, ao menos a mais viável para que esses direitos possam ser efetivados, tais como a criação de delegacias e varas especializadas, alcançado somente com a promulgação, em 07 de agosto de 2006, da Lei 11.340/06, a popularíssima Lei Maria da Penha.

Alguns anos antes, na cidade de Natal, RN, o norte-americano Byron Jerry Porter, casado com a brasileira E.L.L., com um ferro em brasa, marcou as nádegas da moça com a inscrição “PUTA”. Desconfiado que a esposa o estivesse traindo, Byron amordaçou a mulher, enfiou um cabo de rodo em sua vagina e manteve relações sexuais com ela. Depois, com o ferro começou a fazer as inscrições macabras. Só parou quando a vítima desmaiou de dor.

Em entendimento universal, a violência contra a mulher é definida como qualquer ato de violência baseada em gênero, que efetivamente resulte ou possa resultar em agravo ou lesão física, sexual, ou psicológica ou em sofrimento da mulher. Também, é considerada violência e ameaça de cometer esses atos, a coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública como na privada. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993 apud FERRANTE; SANTOS, VIEIRA, 2009).

Dessa maneira, a Lei 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, teve por esteio esse conceito da ONU, e consagrou no *caput* do artigo 5º essa noção, para mais adiante informar que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Nessa senda, no art. 7º, descreve em 5 (cinco) incisos, as formas mais usuais dessa violência, que, numa democracia nefasta, atinge mulheres de todas as camadas sociais.

Ao lume da lei Maria da Penha, em recente alteração legislativa, o código penal brasileiro passou a abarcar nova alteração legislativa, promulgando a lei 13.104/2015, a conhecida lei do feminicídio, que na mesma senda que a lei que lhe inspirou, ampliou o conceito de violência doméstica, qualificando essa infração para agravar as penas para os réus que cometerem o homicídio de mulheres sob o pálio das relações privadas da vítima.

Destaca-se que passados vários anos desde que a legislação pátria endossou os conceitos humanistas relacionados à mulher, e galgou fundar normas específicas, que concordasse com essas percepções, os direitos fundamentais femininos ainda seguem claudicantes.

No cotidiano atual, estando a mulher visceralmente inserida na vida econômica em todo o mundo, no Brasil, embora a maioria das cidadãs tenha uma jornada estendida, levando-se em consideração o tempo que gastam com tarefas domésticas (cerca de quatro horas), recebem cerca de 30% menos que os homens. Em entrevista divulgada em rede social, a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, afirma categoricamente que embora a igualdade de gênero seja uma questão de justiça, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres realizando as mesmas tarefas só deverá vir a ocorrer daqui a 80 anos.

Dados obtidos junto a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada no ano de 2013, revelam que as brasileiras possuem um maior nível de escolarização que os homens. De um total de 173 milhões de pessoas acima de 10 anos de idade, cerca de 9 milhões de mulheres estudaram aproximadamente quinze anos, contra 6,5 milhões de homens. Ainda assim, elas recebem remunerações menores, sendo que quase 40% delas sustentam seus lares, ([http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/.](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/))

A banalização de normas e paradigmas que mitigam a liberdade e a dignidade da mulher produz efeitos devastadores, não somente na vida dela própria, mas de toda a família. A igualdade de gênero, venerada na constituição cidadã de 1988, oferece ainda hoje lacunas abismais, pois não foi implantada de maneira irrestrita. Para algumas mulheres, essa paridade já foi alcançada em alguns tópicos (por exemplo, o ingresso do cidadão no serviço público, que se faz através de concurso), para outras, a igualdade de gêneros ainda representa uma utopia.

Impõem-se a mulher, em geral, regras austeras de comportamento e de conduta social, que não são legadas aos homens. Não é à toa que até hoje, os mais celebrados modelos de sucesso feminino não estão na ciência, nos negócios ou no esporte. Ainda são as atrizes,

cantoras ou modelos que povoam a mídia e a internet, e firmam um modelo quase que padronizado de beleza. Dada essa realidade, estudos demonstram que na adolescência, época das transições físicas e emocionais, as garotas apresentam queda de 31% de autoestima, enquanto que no grupo masculino, essa queda gira em torno de 21%.

Modificar conceitos, criar paradigmas, exige, além de extrema boa vontade, um exercício psicológico profundo, para que quem está no poder não aceite nem repita essas práticas hediondas. Casos recentes como das adolescentes piauienses e da jovem carioca, vítimas de estupro coletivo, são indícios veementes de que o país, ainda que demonstre disposição, se encontra mergulhado em trevas densas, quando se trata da maneira como são tratadas as nossas mulheres.

O *status* secundário que se atribui a mulher retira delas qualquer poder para mudar a realidade de humilhações e de violência a que são submetidas. Se ninguém vê nada de anormal em uma mulher apanhar do marido ou companheiro, ser obrigada a esconder-se em roupas sufocantes, sofrer abuso sexual, ser estuprada por ter se vestido “convitativamente”, ninguém vê razão para modificar essa realidade.

Não é à toa que a violência doméstica ocupe tanto espaço na preocupação cotidiana das brasileiras. Informações obtidas pela extinta Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), no ano de 2015, revela que a cada 7 minutos 1 denúncia de violência contra a mulher é lançada através da Central de Atendimento a Mulher pelo número 180.

“*Eu denunciei meu marido por violência*”. Essa frase, tão contumaz nas delegacias, promotorias e juizados especializados em violência contra a mulher, soou retumbante ao ser proferida por Patrícia Bueno Netto, a terceira filha do dono de uma das maiores construtoras de São Paulo. Casada com um empresário igualmente rico, perante o sistema de justiça, a corajosa moça derruiu o mito do marido perfeito.

Nessa mesma tendência, a conhecida modelo Luiza Brunet, estrela da capa da Revista Feminina Claudia, de setembro de 2016, em entrevista fornecida para a jornalista Patrícia Zaidan no mesmo veículo (p.86), afirma que “*Não esperava ser agredida pelo homem que eu amava*”. As páginas seguintes revelam a epopéia de uma mulher assustada, ferida por dentro e por fora, apresentando um olho roxo e quatro costelas quebradas, e que a despeito da fama, do dinheiro e da vergonha, teve coragem de se expor. Luiza narra o acontecido, detalha todo roteiro que culminou na sua agressão, e na ação que foi parar no Fórum Criminal da Barra

Funda, na capital paulista.

Sua saga não difere de outras tantas mulheres. Surpresa, decepção, auto estima abalada, Luiza culmina afirmando “*Seja forte*”. E quando a repórter lhe pergunta qual o conselho que ela daria para as outras vítimas como ela, após secar uma lágrima, sem titubeios responde: “*Olha, eu ainda estou superando. Você também pode. Tem que prestar atenção no limite que você suporta e se tocar: é hora de parar. Não importa sua idade nem se tem condições físicas e financeiras. Seja durona para encarar a perda de um amor, de um casamento. A partir desse momento, não permita que a agressão se repita. Se tiver crianças, peça para ficar por um tempo na casa de alguém. Toda mulher tem um familiar, uma amiga. Faça qualquer coisa. Você só não pode entrar em depressão, porque romper com a violência requer prontidão. E não dá para transferir para terceiros. É com você. Se não tiver emprego, profissão, arrume algo para sobreviver. Há mil formas, mesmo sem diploma. Melhor sair viva em tempo de recuperar a autoestima. Eu fiz isso. Sei que tenho uma situação estruturada, posso pagar um advogado. Mas existem Justiça gratuita, defensores pagos pelo Estado e abrigos públicos para um socorro emergencial. Violência não é só furar um olho. Você não merece ser chamada de feia, gorda ou ouvir que sua comida é uma merda. Também não merece socos, chutes...a morte. Reagir será bom para você e seus filhos. Agora, pare de chorar, culpar o parceiro, o mundo. A Justiça está aí para punir o agressor. A você cabe enfrentar e partir para outra*”. Sábias palavras...

Tomando-se por referência os sábios dizeres de Bobbio, para quem “Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (p. 203).

Dessa maneira, os Direitos fundamentais sacralizados na Carta Magna devem ser emissários de uma transformação profunda, que se enraíze e dê frutos abundantes, para equalizar comportamentos, igualar atitudes, parear direções. O texto legal já existe, porém, nos ensinamentos de Feldens, “A necessidade de uma intervenção eficaz do Estado na preservação dos direitos fundamentais e/ou interesses constitucionais é missão de um Direito Penal valorativamente ajustado ao modelo de Estado Constitucional nas vestes de um Estado Social e Democrático de Direto, (...)” (Feldens, Luciano. “Direitos Fundamentais e Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do advogado (2008), p: 71).

No ano de 2002, durante o período de campanha eleitoral, o então candidato Luiz

Inácio Lula da Silva afirmou seu intento em criar o pacto nacional de enfrentamento a violência contra a mulher. Eleito, no ano de 2003, durante o seu primeiro governo, instituiu a Secretaria de Política para as Mulheres, que se destinava a fortalecer as políticas públicas voltadas para essa temática.

Não obstante, acossada por crise econômica, no seu segundo mandato, a primeira mulher a ser Presidente da República Brasileira, Dilma Rousseff, em 02 de outubro de 2015, destituiu a Secretaria Especial de políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), pasta com status de Ministério que fora destinado às causas femininas e que tinha por titular a Ministra Eleonora Menicucci, para englobar a causa em um só ministério, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH), tornando-a efetivamente uma mera secretaria. Essa tendência foi prontamente encampada pelo atual Presidente, Michel Temer, que em maio de 2016, extinguiu o MMIRDH e destinou as suas atribuições a um apêndice do Ministério da Justiça, que fora chamado de Ministério da Justiça e da Cidadania. Atualmente encontra-se inserida nesse ministério, cada dia mais encolhida, uma derrocada nas expectativas quanto aos direitos femininos no Brasil.

3 MARCO JURÍDICO E TEÓRICO (1969/2006): A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS RELATIVOS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A FIGURA DA VÍTIMA

A lei 11.340/06, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no ordenamento jurídico do país. Inovadora, baseou-se em princípios humanitários para se tornar um divisor de águas na vida de muitas mulheres, vez que, até então, embora o texto constitucional consagrasse o princípio da igualdade, em verdade, como bem salientou Scarance Fernandes (p. 41), “a tradicional fórmula genérica de igualdade de “todos” perante a lei não serviu para eliminar a discriminação contra as mulheres. A constituição federal de 1988, atenta aos movimentos de valorização da mulher, previu textualmente igualdade de homens em mulheres em direitos e obrigações. E o reconhecimento dessa igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, a efetividade da igualdade exige algo mais”. (Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Valéria Diez Scarance Fernandes, São Paulo, Ed. Atlas Ltda., 2015, p. 41)

Antes disso, não havia para as brasileiras que eram agredidas em seus próprios lares senão meras expectativas, vez que o direito atuava conforme se apresentava a sistemática jurídica predominante, claramente insuficiente para dar uma resposta satisfatória a esses anseios, sobretudo ante a ausência efetiva de vontade política factível de transformar essa realidade.

Foram muitos anos de ausência de proteção e de descaso, muitas vidas ceifadas brutalmente, sob o beneplácito de uma sociedade que entendia que “ninguém mete a colher”, quando na verdade a luta em defesa das mulheres visa a conquista de direitos basilares, direito de ter sua vida preservada, sua integridade física e psíquica respeitada, sua dignidade encorajada.

Na esteira dessa evolução, “Os conceitos de discriminação e de violência contra as mulheres, construídos pelos movimentos feministas nos anos sessenta e setenta do século XX foram, por este mesmo processo, adotados pelas organizações intragovernamentais das Nações Unidas através de sucessivas Conferências, tratados e convenções internacionais com adesão dos Estados Nacionais” (Feminismo em Movimento, Lia Zanotta Machado, 2ª Edição, 2010, Editora Francis, p. 88).

Endossando, a autora capixaba, Catarina Cecin Gazele, afirma que “A evolução dos direitos civis das mulheres, na segunda metade do século XX também teve como sustentáculo os compromissos firmados pelo Brasil em eventos internacionais. Esses documentos significam efetivo comprometimento político e, se desrespeitados, tornam o país signatário politicamente desacreditado na ordem internacional”. (Estatuto da Mulher Casada: Um Marco na Conquista dos Direitos Femininos o Brasil, Catarina Ceci Gazele, 1ª edição, 2016, Projeto Gráfico e Editoração Bios, Impressão Grafitusa, p. 141).

Nesse rumo, O Estado Brasileiro foi signatário de diversos Pactos internacionais que objetivavam combater a escandalosa violência praticada impunemente no país, tendo sido denunciado na OEA, em razão do caso nº 12.051, que envolveu a biofarmaceutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Em razão disso, ao ser displicente com a vida e a integridade física e psíquica da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima, por duas vezes, de tentativa de homicídio protagonizada pelo então seu esposo, se afirmou a inércia e letargia do Estado brasileiro em não ter tomado as providências necessárias para punir adequadamente o agressor, durante 15 anos. Maria da Penha formalizou a sua denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em 04 de abril de 2001 (informe nº 54, 2001), e em conseqüência, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra as mulheres, tendo a Comissão ainda recomendado que fosse “*reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo*”.

Observe que o país já havia aderido ao chamado Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969), que impunha ao Estado brasileiro as obrigações de respeitar os direitos, garantias judiciais, igualdade perante a lei e proteção judicial (artigos 1º, 8º, 24º e 25º). Antes disso, em Bogotá, no ano de 1948, assinou também a Declaração Americana dos Direitos e deveres dos Homens, que dispunha, dentre outras obrigações, a igualdade perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra (art. 2º), possibilitando que todos possam recorrer aos Tribunais para fazer valer os seus direitos, sobretudo os direitos previstos na Constituição (art. 18º), em 1983, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW, foi aprovada no país e por fim, em 1994, a chamada Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher), cujo maior estandarte consistiu em afirmar que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade da pessoa humana.

Seguindo esse rastro e em razão da mobilização de diversas instituições, movimentos de mulheres, e de entidades articuladas desde o ano de 2002 (CEPIA- Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos Assessoria; AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; CLADEM/IPÊ – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e Instituto para a Promoção da equidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), em agosto de 2006 nasceu a Lei 11340/06, que dispõe não somente do processo penal, mas também dispõe de diversas medidas que devem ser efetivadas no intuito de prevenir, proteger, punir e erradicar a violência que acossa inúmeros lares (Cartilha Lei Maria da Penha. Violência Doméstica: Uma Superação Coletiva, Contribuição do Ministério Público de Goiás para a divulgação e compreensão da LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06), 2ª Tiragem, Goiânia, 2011 p. 12, 14 e 15).

Assim, restou evidente que à despeito de todas as manifestações, todos os movimentos, todas as reuniões, conferências e simpósios que foram realizados ao longo de décadas com o objetivo esclarecer e dialogar com a sociedade a respeito desse tema - a violência contra a mulher, tão presente no cotidiano do país; as relações que ocorrem no âmbito privado das pessoas não poderia ser regulada tão somente por conceitos morais, fazendo-se necessário a implementação de normas legais que balizassem as condutas sociais e imprimissem uma efetividade condizente com o desejo da sociedade.

A procura por meios que alcancem uma sociedade harmoniosa, fincada em princípios democráticos de igualdade, insertos na Constituição Federal vigente, é obsessão daqueles que almejam uma convivência pacífica e respeitosa entre os entes de uma mesma estrutura social. As leis secundárias, portanto, criadas sob o pálio constitucional, devem ser permeadas em bases humanitárias, servindo, primordialmente, aos interesses de uma justiça que deve sempre se inquietar ante a superficialidade e descaso com que, infelizmente, no caso das mulheres, observávamos que ainda se permitia a convivência de uma pessoa com alguém que a agredia.

Segundo a jurista Amini Haddad Campos (2001, p. 37), ao tratar das premissas insertas em nossa Constituição, afirma que a mesma “lançou, assim, como objetivos fundamentais, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º)”

Dessa maneira, entendemos que na esteira da evolução prática na aplicação da Lei Maria da Penha, considerada pela ONU como a terceira melhor lei de enfrentamento à

violência doméstica do mundo (perdendo apenas para Espanha e Chile), chegou-se ao consenso que para bem harmonizar o direito e a justiça no âmbito social, necessita-se, primordialmente, de instrumentos que sejam apoiados nos recursos legais (e nas expectativas sociais) para ditar à sociedade um estilo de conduta em que todos possam ter assegurados o direito à preservação da paz e da boa convivência.

Nesse diapasão, faz-se necessário usar de forma correta os mecanismos que promovam a igualdade, a fim de que se possa munir a mulher de condições para que ela possa vivenciar uma nova era de crescimento pessoal, social e econômico, levando-se em conta que, ainda hoje, essa causa está sendo conduzida com deficiência técnica, amadorismo e improvisação.

A sociedade continua na rota da perpetuação dessas desigualdades, escancarando a todo instante o seu preconceito e intolerância, que, inegavelmente, começa em no recesso do lar. Sobre isto, o magistério de Lia Zanotta (2010, p.85) revela que “a iniciação ao mundo e às identidades violentas e controladoras se reforçam nas relações familiares e nos espaços públicos: na “casa” e na “rua””.

Na mesma linha de entendimento, as autoras Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2009, p. 35) compreendem que,

[...] ao nascer, cada criança está inserida numa cultura que, de certa maneira, já determinou os limites de sua existência, restringindo sua liberdade de expressão. A criança vai tentar atender às expectativas da família e da comunidade em relação ao seu desempenho profissional, pessoal e até sexual. Mas em que lugar realmente ficará escondida a sua identidade?

Nessa senda, não é de se espantar que mesmo após galgarmos trazer para o nosso ordenamento jurídico uma lei afirmativa dos direitos da mulher, nos defrontemos com uma expressiva fonte de críticas à forma da ingerência estatal nas relações domésticas, afetivas e familiares, quando a Lei 11340/06, de 07 de agosto de 2006, em seu artigo 1º, prevê:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifos nossos).

Diante do exposto, malgrado a insistência no anacrônico debate acadêmico acerca da necessidade ou não da intromissão do Estado na esfera privada, o fato é que mulheres têm

cada vez mais buscado proteção junto às instituições estatais em casos de violência doméstica, havendo situações em que a subestimação ou o tratamento inadequado deste problema as tem levado a óbito, após suplicarem, sem êxito, apoio juntos aos órgãos de Segurança Pública e de Justiça no país.

No campo jurídico, podemos facilmente afirmar que a Lei 11340/06, alimenta aqueles que padecem com fome de justiça, traz sopros de esperança e sustenta utópicos ideais de uma sociedade igualitária e ordeira, mormente diante de um passado recente de total desdém para com a causa, que, hoje, sabemos não se tratar apenas de uma bandeira feminina, mas de um estandarte que alude a toda a família, e a toda a sociedade.

Não podemos olvidar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados no âmbito judicial sob a égide da Lei 9.099/95, como infrações penais de “pequeno vulto”. (BLAY, 2008)

A SAGA DE SEVERINA - Na DDM, Severina, que tinha 28 anos, contou que vivera com Judivan por dois cerca de meses. Quis separar-se dela mas, como em inúmeros casos, ele não aceitou e passou a persegui-la. “Se você quiser viver, tem que ser minha, se não ficar comigo, não fica com mais ninguém”. Severina e sua amiga Marilene Hortênsia, também ameaçada por Judivan, contaram na Delegacia da Defesa da Mulher da Freguesia do Ó que ele as perseguia quando iam ao trabalho: “Se você quer bagaceira, é isso que você vai ter; a partir de hoje você vai ver o que eu vou fazer, se eu pegar você junto com a neguinha safada, mato as duas juntas”. Ao recorrer à Delegacia de Defesa da Mulher, Severina foi informada que desde 1995 existia a Lei 9.099, e que ela deveria formalizar representação contra Judivan para “apuração do delito” junto ao Fórum Regional de Pequenas Causas Criminais. Em vez do antigo procedimento, em que o Delegado chamava o agressor, ela, agora, não mais podia tomar uma providência imediata, chamando o potencial assassino. Severina assinou então o compromisso de se apresentar ao Juizado Especial Criminal da Lapa dentro de alguns dias. Não deu tempo. Quatro dias depois, ela foi assassinada”. (Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos, Eva Alterman Bay, Editora 34 Ltda, 8ª Edição, p. 230/231)

Assim, somente a partir da sua promulgação da Lei Maria da Penha, que segundo nota da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, “veio para superar as deficiências da Lei 9.099” (Blay, 2008), os casos de agressões contra a mulher, corriqueiros e placidamente tolerados pela sociedade, passaram a ter maior visibilidade, estampar com maior frequência as manchetes dos jornais, ocupar um lugar de destaque na mídia televisiva, causando na comunidade reações de estarrecimento e de indignação, mormente quanto todos nos encontramos envolvidos em uma atmosfera sufocante de desrespeito e violência, levando cada cidadão aos questionamentos e análises de sua *mea culpa* diante de um quadro tão assustador.

Nesse contexto, a lei Maria da Penha retumbou nos meios do direito pátrio trazendo em seu bojo peculiaridades e inovações até então desconhecidas no nosso ordenamento jurídico, o que, convenhamos, não deixa de criar certos desajustes e incômodos, característicos de toda e qualquer novidade, fazendo com que o rigor da justiça penal encrudecesse com o intuito de lançar um novo olhar sobre essas mazelas, e de tornar a vítima efetivamente sujeito de direitos.

Dessa maneira, as inovações trazidas pela lei em comento residem nas lides diárias dos aplicadores de direito, sofrendo meticolosas análises, entendimentos e interpretações que vão aos poucos se contrapondo, variando nas opiniões das mais científicas às mais descabidas. Após uma década de sua vigência, podemos afirmar que esta norma ainda está sendo construída em sede dos seus juizados, crescendo entre acertos e tropeços dos mais variáveis.

A realidade observada ao longo de uma década da vigência da Lei Maria da Penha, demonstra, de maneira incontestada, que há por parte das vítimas uma grande expectativa quanto ao deferimento de medidas que lhe ampare, as conhecidas medidas protetivas de urgência, e o cumprimento integral das mesmas, por parte do (a) agressor (a).

“Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público”, afirma Maria Berenice Dias (p. 78), e mais adiante conclui: “todos precisam agir de modo imediato e eficiente”.

Esse novel aspecto da lei propõe uma ação positiva, e por isso mesmo, deve ser considerada na grandiosidade dos seus efeitos, visto que as medidas protetivas de urgência, quando efetivadas, revelam-se importante instrumento para estancar a tendência crescente da violência que se instala no recesso dos lares, e serve para desestimular as agressões e romper o ciclo da violência.

Previstas no art. 22 da Lei 11340/2006, as providências ali inseridas não se revelam em *numerus clausus*, e permite a ampliação, de acordo com as peculiaridades e necessidades apresentadas por cada uma das vítimas, estando consignado que *“as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”* (art. 22, §1º).

Essa circunstância tem por objetivo primordial, legar ao juiz os instrumentos imprescindíveis para garantir a vida da ofendida, instrumentalizando o processo sob sua

jurisdição de todas as nuances permitidas no nosso ordenamento jurídico, o que, inegavelmente, revela-se num recurso de extrema valia.

A exequibilidade de tais providências é essencial para dar a resposta almejada, permitindo fornecer uma garantia estanqueidade da violência, sendo um importante componente dessa lei, que se arvorou a proteger uma categoria de pessoas historicamente desassistidas. Dessa maneira, só poderia ser medida robusta, eivada de possibilidades e aberta a providências que se destinem a dar proteção não somente a vítima, como também aos seus familiares.

Ao serem deferidas, as medidas protetivas de urgência não se limitam sequer a um marco temporal, a exemplo do que ocorre com as medidas de natureza cautelares descritas no processo civil, vez que o objetivo é perdurar enquanto a demanda da violência persistir, ou seja, se revela numa ação de caráter satisfativo, desvinculada do processo de caráter criminal.

Em recente decisão em 13 de junho de 2016, o TJSP proferiu acórdão através da sua 2ª Câmara Criminal, onde entenderam que “...o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das condições que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial (...). Elas não buscam provar crimes, até porque podem ser deferidas, mesmo em sua ausência”. Dessa maneira, clarearam a noção de que não se trata de mero apêndice de outra ação, mas providência vigorosa de respeito e de acolhimento(<https://www.defensoria.sp.def.br/Dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=68261&idPagina=3086>)

Assim, não são incomuns que as ofendidas, em sede de unidade judiciária, manifestem textualmente que não possuem interesse no processo criminal, mas sim almeje tão somente que seu perseguidor “lhe deixe em paz”. Esse manifesto encontra suas razões em uma lógica, que não é difícil de compreender. Aquela pessoa que hoje a perturba, algum dia já foi da sua esfera de convivência ou de afeto. E esse passado não se apaga, sobretudo quando deixou frutos perpétuos, como filhos.

Dessa forma, a promulgação de uma norma legal que literalmente reconhece conceitos importunos tais como gênero e homossexualidade, logicamente causaram uma percepção de uma realidade que, não sendo nova, sempre foi velada. E, como consectário lógico, tamanha provocação não passou impune. Observe-se que o ordenamento jurídico pátrio já havia acatado, de maneira satisfatória, outras leis de cunho positivo, que no reflexo do art. 226 da

Constituição Federal, legando a determinadas categorias um tratamento diferenciado, como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), ambas promulgadas anos antes da Lei Maria da Penha.

No entanto, esse mesmo ordenamento, ao buscar imprimir à mulher essa mesma tendência, foi alvejado com uma série de críticas a nova norma, em que muitos bradavam contra a Lei. *“Doutrinariamente argumentava-se que a Lei Maria da Penha seria inconstitucional por violação ao princípio da igualdade, em razão de um tratamento legal mais rigoroso aos homens e a inaplicabilidade da Lei 9.099/95”* (Lei Maria da Penha. O processo Penal no Caminho da Efetividade. Valéria Diez Scarance Fernandes, São Paulo, Ed. Atlas Ltda., 2015, p. 44)

Um dos exemplos dos novos valores trazidos pela Lei 11.40/06 foi a possibilidade de aplicação de regras, cuja natureza se encontram insertas em outras áreas do direito que não exclusivamente as áreas do direito penal e processual penal, cuidando também de determinações provenientes do direito menoril, direito de família, direito civil, direito do trabalho, execuções penais, numa clara modernidade que objetiva ampliar ao máximo a proteção para a vítima.

Nesta senda, essa lei inovadora projetou a possibilidade de utilização de muitos meios para a sua efetivação, dentre eles, confere aos Juizados de violência doméstica ou varas especializadas uma competência de natureza híbrida, possibilitando adoção de medidas que estanquem a escalada da violência, com atuação mais marcante nas áreas civil e criminal, revelada pelo art. 13 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 13- Ao processo, ao julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta lei

Assim, entendemos que num mesmo processo cuja base é a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode haver outras contendas que poderão, por força do artigo acima descrito, ser decididos num mesmo juízo, com a reunião dos feitos. Tal possibilidade se mostra como medida das mais louváveis, pois busca evitar a peregrinação das mulheres vitimizadas pela violência doméstica por juízos diversos, em busca da resolução de seus conflitos familiares.

Não obstante ser a lei Maria da Penha, eminentemente criminal, trouxe também

ampliação do leque de atuação para outras áreas do direito, sobretudo no direito de família, dada a inegável proximidade existente, quando se trata de conflitos nascidos na esfera familiar e afetiva. Em seu bojo pululam regras que se inserem em muitas outras ciências jurídicas, resguardando, além da vida e da incolumidade física, psíquica e emocional da mulher vitimizada, também o seu patrimônio (art. 25), o seu emprego (art. 9º §2º), etc.

Com tantas inovações e projeções em diversos ramos do direito, não é de se estranhar a existência de tantas dúvidas, conflitos de competência, etc., que malgrado já terem se passado dez anos, até hoje vem sendo travados nas sedes dos seus juizados e varas criminais.

Os ensinamentos provenientes de juristas de escol na novel área da violência doméstica e familiar contra a mulher, como Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, na obra “Direitos Humanos das Mulheres, 2009, Editora Juruá, p. 359/360, ao analisar o artigo acima descrito, revela que:

A Lei 11340/06 se constitui em uma destas leis extravagantes, que criou procedimento próprio e especial para análise e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, em medida inédita, buscou finalmente o legislador a facilitar a vida da mulher, de modo que a penas um juiz atenderá o caso em toda sua extensão, aplicando penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível, despachando no prazo legal as medidas cautelares que forem solicitadas pela vítima e ainda atuando nas ações civis públicas ajuizadas pelo ministério Público ou associação de atuação na área, regularmente constituída, para defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei, por ser o juízo mais capacitado para implementar a rede de apoio a mulher vítima, seus familiares e agressor, por conhecer a realidade das carências e necessidades dos envolvidos. (AUTOR, ANO, PAG)

Com efeito, nessa linha de raciocínio ousamos compreender que efetivamente buscou o legislador ensejar a resolução efetiva de todas as lides e conflitos que envolvem a mulher, vítima em suas relações domésticas, afetivas ou familiares, almejando dar soluções aos relacionamentos conflituosos num só juízo, tendo, como pano de fundo, a ocorrência de situações que se revistam na prática da violência doméstica e familiar, de que trata a lei ora analisada.

Esta característica híbrida da norma permite ainda que a vítima, de acordo com a sua conveniência, nos casos dos processos cíveis regidos por ela, ou seja, aquele cujo esteio se finca na violência doméstica e familiar, tenha a opção de que a competência do juízo se firme de acordo com o seu domicílio ou residência, o lugar do fato em que se baseou a demanda ou o domicílio do agressor, dando à mulher o direito de escolher aquele que lhe trará mais

conforto e comodidade.

Conforme ensinamento de Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini, no livro “Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher”, a competência para processar e julgar feitos que aludam à violência doméstica e familiar contra a mulher, primordialmente é firmada em razão da pessoa da vítima. Assim, compreendemos que sendo a mulher a principal protagonista dessas contendas, a ela caberá a decisão quanto a lides de natureza cível, conforme se infere do art. 15 e seus incisos, haja vista que quanto ao processo criminal, há de observar-se as regras estatuídas pelo art. 70 do CPP, obedecendo-se ao critério do local onde ocorreu o fato (*ratione loci*).

Não obstante, as chamadas medidas protetivas de urgência, novidade das mais festejadas no ordenamento jurídico pátrio, trazido pela Lei 11.340/06, tem essencialmente natureza híbrida, variando nos ramos do direito penal, e de família, cujo maior escopo é o de dar a ofendida a proteção estatal necessária, inclusive para evitar-se a ocorrência de delitos por vezes mais graves e irreversíveis.

Citando Sérgio Ricardo de Souza, in “Comentários à Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Lei Maria da Penha 11.340/06”, p. 85, ao comentar a natureza plural dos JVDfMs, o autor afirma que *“descabe a aplicação pura e simples dos métodos tradicionais de solução de conflito (hierárquico, cronológico e especializado), o que evidencia a necessidade de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade, visando sempre adotar posição que possibilite resguardar ao máximo os direitos reconhecidos em cada uma dessas normas.”*

Temos que a aplicação escorreita da lei, portanto, permite em ineditismo singular no ordenamento pátrio, a possibilidade de propor-se e efetivar-se a solução de diversos conflitos na vida da mulher vitimizada. Consequentemente, se infere que a intenção do legislador, até então tão complacente quando se tratava de delitos cometidos na esfera da vida doméstica e familiar da mulher, foi atitude digna de aplausos. Porém, na prática, pergunta-se: como essa atuação múltipla vem sendo implementada, e o quanto vem efetivamente protegendo a mulher?

A realidade observada ao longo de uma década da vigência da Lei Maria da Penha, demonstra, de maneira incontestável, que há por parte das vítimas uma grande expectativa quanto ao deferimento de medidas que lhe amparem, as conhecidas medidas protetivas de urgência, e o cumprimento integral das mesmas, por parte do (a) agressor (a), eis que as

mesmas têm por escopo possibilitar dar paridade as mulheres, no plano da igualdade material, em relação aos agressores.

Ao obterem essa proteção, para muitas ofendidas a demanda está encerrada, não sendo incomuns que as mesmas, em sede de unidade judiciária, manifestem textualmente que não possuem interesse no processo criminal, mas sim almeja tão somente que seu perseguidor “lhe deixe em paz”. As razões não são difíceis de compreender. Aquela pessoa que hoje a perturba, algum dia já foi da sua esfera de convivência ou de afeto. E esse passado não se apaga, sobretudo quando deixou frutos perpétuos, como filhos.

Não se pode olvidar que a violência doméstica praticada no seio de uma família gera consequências sérias, demandando conflitos de toda natureza. A violência, conseqüentemente, além de atingir a mulher, respinga por toda a família, trazendo consequências drásticas na saúde e comportamento de todos os seus membros, não sendo raras as ocorrências de delinquências juvenis, uso de drogas, abusos sexuais, desrespeito ao idoso, etc.

Atualmente, já se admite que os filhos que presenciam episódios de violência doméstica são vítimas diretas dela. “No Brasil, a questão foi abordada pela primeira vez na Síntese de Indicadores Sociais, do IBGE (2012), com dados sobre a violência contra a Mulher. Revela a pesquisa que as agressões familiares são em 61,1% presenciadas pelos filhos. Os registros indicam que “crianças que acompanham atos de violência podem vir a ser futuros agressores”. Certo que em 74, 6% das ocorrências os agressores são cônjuges, companheiros ou namorados, e que em vinte anos (1998/2008), das cerca de 42 mil mulheres assassinadas no país, 70% delas foram na própria casa (SPM), o número de filhos menores expostos nos ambientes familiares violentos torna-se praticamente incalculável” (Lucy Freitas, read:http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=602:filhos-da-violencia&catid=2:noticias&Itemid=13)

Diante de tão dura realidade, nos termos da lei Maria da Penha, possibilitou-se ao judiciário dirimir os conflitos de diversas ordens na vida da vítima, calcados na violência de gênero, devendo haver uma atuação que possibilite dar a mulher o apoio institucional factível de resgatar a sua autoestima e dignidade, atentando-se para as dificuldades que ela encontra não somente quanto ao acesso a justiça, como também na sua reinserção em ambientes em que não seja estigmatizada.

Essa premissa, no nosso entendimento, é fundamental para que possa o magistrado avocar para si todos os demais conflitos, revestindo-se de verdadeira condição *sine qua non*

que dará procedibilidade ao feito, caso contrário, lides de natureza cível ou familiar deverão ser processadas e julgadas nas varas competentes, de acordo com as diretrizes das leis de organização judiciária de cada estado.

Agindo assim, estará o magistrado evitando que a mulher peregrine por cansativas e intermináveis romarias, em busca da resolução de vários conflitos projetados em razão da violência a que foi submetida sob o pálio das suas relações afetivas, parentais ou de convivência. Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, na mesma obra anteriormente citada, p. 361, afirmam que *“a menção expressa à legislação relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, levou em conta que muitas vezes as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são crianças, adolescentes ou idosas, que devem ter seus direitos especiais previstos na legislação específica, também assegurados pelo juízo especializado, de forma a não lhe omitir ou suprimir nenhum dos direitos que lhes foi assegurado em legislação própria, que devem ser aplicados naquilo que não conflitar com o estabelecido nesta lei, de forma subsidiária”*.

A subsidiariedade, a excepcionalidade e incidentalidade como devem ser tratadas tais lides, não deixa dúvidas de que as decisões de natureza cíveis que possam ser emanadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, deverão calcar-se ao menos em indícios claros da ocorrência de situações de violência, que se enquadrem de acordo com as diretrizes do art. 5º da lei 11.340/06, ou seja, devem ter nuances que se caracterizem como *“... qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

Fora dessa esfera, contendas judiciais cujo esteio não seja a violência de gênero sofrida por mulheres, a exemplo de lides calcadas unicamente em decisões acerca de pensão alimentícia, regulamentação de visitas e guarda de filhos menores, reconhecimento e destituição de união estável, rompimento de sociedades comerciais, etc., será obrigatoriamente processada e julgada nas varas familiares e cíveis, não podendo ser ajuizadas na vara especializada pelo simples fato de sua autora ser do sexo feminino.

Entretanto, na prática, o que nos parece uma deturpação, considerando que tanto o art. 13 como o art. 22 da lei em comento deixam claras expressões como *“decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”* (art. 13) e *“constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”* (art. 22), a amplitude da competência dos JVDfMs, varas especializadas e varas criminais, em alguns casos vem sendo interpretadas por outro viés, fazendo com que as mesmas fiquem saturadas de ações propostas sem a devida

base, desvinculadas da Lei específica, como se essas unidades judiciais fossem uma *longa manus* das varas de família e cíveis, e não uma esfera de atuação clara e limitada na violência doméstica e familiar (que pode se manifestar por diversas formas, conforme esclarecido no seu art. 7º).

Assim, não é incomum que advogados agindo por falta ou excesso de boa-fé, ou por estarem cientes da morosidade que grassa na justiça de uma maneira geral, ingressam com medidas protetivas de urgência, cujo prazo para o deferimento é de 48 (quarenta e oito) horas (art. 18), objetivando, por exemplo, afastar o homem, pseudo agressor do lar, em evidente substituição ao ingresso de ação de separação de corpos no juízo de família. Esse disparate vem sendo diuturnamente observado nas varas de violência doméstica e familiar de Salvador, causando inúmeros transtornos, vez que sobrecarregam as engrenagens daqueles juízos em detrimento de outros, sem que se observe o pálio principal da liça: a violência de gênero imposta à mulher.

Por conseguinte, ainda que as medidas protetivas de urgência se configurem em ações de natureza autônoma, não sendo exigível sequer o registro de ocorrência policial em delegacia, a proteção estatal á ofendida deve ser dada especificamente em razão da sua vulnerabilidade perante o agressor, sendo de bom tom, em sendo possível, a averiguação concomitante da existência de alguma infração penal perpetrada contra a vítima sob a perspectiva de gênero, assegurando que esse instituto não sirva de instrumento para vinditas pessoais, e sim para prevenir e proteger a vida da vítima e de seus familiares.

Contrário senso, constatando-se que aquela ação proposta é destituída dessas premissas, deve o magistrado, de ofício ou á requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, imediatamente declinar a sua competência, remetendo os autos para o juízo competente, evitando-se assim que as varas especializadas sejam assoberbadas por outras ações contrárias à sua natureza, o que, ao final, significa negar a proteção para aquelas que efetivamente necessitam.

Tais cautelas servirão para que os JVDFMs (juizados de violência Doméstica e familiar contra a Mulher), varas especializadas ou varas criminais comuns, atuem primordialmente no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, pleito da mais alta relevância na construção de uma sociedade mais harmônica, devendo agir com os rigores da lei penal na medida certa para fazer prevalecer a justiça e a ordem social, e em situações subsidiárias, podendo também atuar em outros ramos do direito, contudo, sem incorrer no erro de usurpação de competências.

Essas demandas são tão importantes que a lei ampliou o leque para que a ofendida pudesse dispor de vários meios para a sua obtenção, favorecendo que o pleito seja ajuizado pela autoridade policial, advogados, defensores e Ministério Público (art. 12, III e art. 18, §1º da Lei 11.340/06), oportunizando que a mulher angarie a efetividade dessas medidas de proteção que muitas vezes podem significar a preservação da sua própria vida.

Nunca é tarde lembrarmos que a Lei Maria da Penha veio para instrumentalizar a aplicação da regra constitucional da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, pois, por mais que se tente inculcar na sociedade a necessidade da coexistência pacífica, ainda hoje isso não ocorre, servindo essa lei, na medida do possível, como forma de viabilizar que tal igualdade e justiça sejam efetivamente asseguradas.

Ao contrário do que alguns ainda pensam, em tempo algum buscou essa norma erigir a mulher a uma categoria de “intocável”, tornando-a uma cidadã superior aos demais quando se trata de garantir os seus direitos, mas sim igualá-la, fazendo com que, na qualidade não mais de objeto, mas sim de sujeito de direito, possa ela comandar sua própria vida e obter do Estado a proteção devida, como premissa dos seus direitos fundamentais insculpidos da Constituição.

Calcados numa sociedade que respeite a mulher e que respeite também a sua condição feminina, ao final todos buscamos que possamos, e com o uso dos instrumentos de que ora dispomos, com as festejadas Leis Maria da Penha e do Feminicídio (Lei 13.104/2005), compreender que jamais poderá se falar em direitos humanos se não houver também, fortemente enraizado, os direitos humanos das mulheres. Para o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (Cladem), “Sem as mulheres, os direitos não são humanos” (<http://www.cladem.org>)

Isto posto, convém destacar que não basta que os profissionais atuantes na Justiça e na Segurança Pública dominem tecnicamente os preceitos legais, faz-se necessário que compreendam as razões históricas e políticas de suas proposições e que conheçam e levem em consideração a opinião e a percepção das mulheres acerca de sua implementação, notadamente a forma de atuação dos especialistas da área, auscultando as sugestões que as vítimas tem a fazer para que os serviços ligados a ambos os sistemas possam ser mais bem desenvolvidos, e cumpram com o seu real desiderato, qual seja, promover a justiça, garantir os direitos humanos das mulheres e contribuir para o desenvolvimento de sua cidadania.

Tal pleito vem se solidificando a cada dia, mormente diante da situação carcerária

percebida em todo o país, que quando não demonstra insuficiência para coibir a demanda, descamba para uma verdadeira barbárie, comparada, talvez, às masmorras medievais, para onde o indivíduo, transgressor era lançado para nunca mais de lá sair, fosse ou não efetivamente um transgressor das leis e da ordem jurídica.

Assim, todos aqueles que lidam diariamente com a imposição coercitiva das normas legais, ou até mesmo tão somente cidadãos comuns tocados em seus lares diuturnamente pelas notícias acerca da violência, são concitados a pensar a respeito do nosso sistema punitivo, suas demandas, seus desafios, sua proporcionalidade.

A aplicação de penalidades que se afigurem justas e equilibradas é anseio de todos, porém, como fazê-lo, como implementar um sistema que se caracterize pela justeza diante do verdadeiro caos em que se encontra a maioria absoluta dos cárceres brasileiros, ferindo princípios que remontam não somente ao sentimento de justiça, mas até mesmo ao da dignidade da pessoa humana, tão festejado pela nossa lei maior.

Configura-se, pois, em fundamento constitucional para o âmbito do direito penal, a tomada de ações que assegurem e viabilizem a implementação por parte do Estado de meios que traduzam a punição necessária ao criminoso, balizado dentro da esfera humanista que não lhe arranhe o decoro, a honra e a dignidade.

“A vinculação constitucional do legislador é elemento característico de uma democracia que se desenvolve a partir de uma Constituição jurisdicionalmente garantida, dotada de meios de invalidação da lei em contraste com essa mesma ordem superior, o que é dizer: no marco do atual estado constitucional a Constituição abre passagem ao controle da atividade legislativa pela *justiça constitucional*.” (Luciano Feldens – Direitos Fundamentais e Direito Penal, Ed. Livraria do Advogado, p.25).

Forçoso, entretanto, é constatar, que não obstante o clamor social, ainda se tem, em concreto, muito pouco a apresentar quando se busca assegurar, dentro dos princípios constitucionais, a aplicação da lei penal.

Induzida pela garra e obstinação de uma única mulher, o país, depois de quase duas décadas de luta, quedou-se ante a imprescindível necessidade de que fossem revistas as leis, doutrinas, e construções jurisprudenciais, com o fito de que melhor se adequassem a uma categoria historicamente vitimada: a mulher.

A declaração dos direitos do Homem e do Cidadão proclamada no século XVIII, já dizia que a lei não deve estabelecer outras penas senão aquelas evidentemente necessárias.

Assim sendo, espalhou-se essa premissa em benefício não somente da proteção contra os abusos perpetrados pelo poder público, como também calcado no sentido da legalidade, e dessa forma instaurar-se.

Assim sendo, o princípio da proporcionalidade visa resolver o binômio da adequação da pena prevista na lei, a fim de alcançar o objetivo proposto, qual seja, o de coibir, sem excesso de qualquer natureza, a práticas que se afigurem contrárias a harmonia social e convivência pacífica da sociedade.

A medida estatal desencadeada (meio) há de ser idônea para atingir a finalidade perseguida (fim): a realização do interesse público. Em tal contexto, um meio é idôneo se com sua intervenção o êxito desejado pode, efetivamente, ser alcançado” (Luciano Feldens - Direitos Fundamentais e Direito Penal, Ed. Livraria do Advogado, p. 83).

Ora, como é do conhecimento geral, a defesa e valorização democrática da mulher, enquanto cidadã, em sua plena capacidade, detentora de direitos fundamentais, titular e protagonista de sua própria vida é preocupação observada em diversos países, vez que, graças a Deus, o fenômeno da violência doméstica perpetrada contra a mulher não é característica brasileira, e sim mundial, existindo inclusive, ainda hoje, inúmeros ordenamentos jurídicos que a respaldam.

Como então tornar igual quem sempre foi considerado desigual? Através de leis específicas e mecanismos que catapultem essa categoria, incidindo sobre ela a forma, senão a mais adequada, ao menos a mais viável para que esses direitos possam ser efetivados, tais como a criação de delegacias e varas especializadas, alcançado somente coma promulgação, em 07 de agosto de 2006, da Lei 11.340/06, a popularíssima Lei Maria da Penha.

A polêmica constatação de que as Leis 11.340/06 e 13.104/2005, vem de encontro à tendência atual da aplicação de princípios garantistas e mitigação das penas, na aplicação concreta da lei criminal, tem gerado acirrados debates e discussões doutrinários e jurídicos.

A premissa da igualdade de tratamento entre os sexos, como já foi dito, está a ser objeto de grande discussão também em diversos outros países, a exemplo da Espanha, eis que ainda predomina no âmago de festejados juristas o postulado de que o homem estaria sendo processado apenas por ostentar a sua qualidade masculina, o que violaria um postulado constitucional que declara a igualdade dos sexos, entendimento este que não difere muito daquele acatado por uma minoria de juristas e aplicadores do direito pátrio, que absurdamente ainda consideram que ao se legar condições especiais à mulher na defesa da sua

vida e saúde física, psíquica, emocional, sexual e patrimonial, está se elevando uma categoria em detrimento da outra.

Nesse diapasão, o combalido art. 41 da supramencionada lei, desperta a indignação daqueles que se prendem ao tipo delituoso de forma genérica, sem se ater á figura da vítima, que no caso, a mulher, foi “beneficiada” com a vedação expressa da aplicação das regras impostas para o processamento e apuração dos chamados delitos “de menor potencial ofensivo” de que fala a Lei 9.099/95.

A nosso ver, seria inconcebível, até mesmo em respeito aos festejados princípios da garantia e da proporcionalidade, que o agressor nos casos de violência doméstica praticados contra a mulher tivesse como reprimenda estatal o pagamento de pecúnia, cestas básicas ou coisa que o valha, como um deboche institucionalizado contra a vida e a saúde física, psíquica e mental desta vítima.

A razão pela qual o Estado não deve tratar da mesma maneira um delito cometido por um estranho, do mesmo delito, quando praticado por alguém da estreita convivência da vítima, reside no fato de que o delito perpetrado por estranhos, raramente voltará a advir, enquanto o exercido por pessoa de seu convívio habitual, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, podendo desencadear delitos mais graves e culminar até mesmo em assassinato” (Lindinalva Rodrigues Corrêa - Promotora de Justiça da 15ª Vara Criminal Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Mato Grosso- Cartilha de Combate á Violência Doméstica distribuída pelo Ministério Público de Mato Grosso, pg. 17)

A vedação explícita contida no artigo 41 veio justamente para por um freio a tendência de se entender como um fenômeno normal, natural até, a mulher ser vítima da violência dentro do seu próprio lar, e isso serem tolerado sob o pálio de um delito de importância reduzida.

Consectário natural dessa medida foi o art. 41, ao afirmar que os delitos de violência doméstica contra a mulher não seriam de menor potencial ofensivo, ordenando-se a não-aplicação da Lei 9099/95. Isto é: a regra geral de que os delitos até dois anos seriam processados de modo mais favorável ao infrator, com a composição civil, aplicação imediata de pena de multa ou restritiva de direitos estaria afastada de seu âmbito, considerando a gravidade e os valores relacionados na luta contra a violência de gênero” (André Luís Tabosa de Oliveira – Promotor de Justiça do Ceará, em artigo publicado na NET por ocasião do 1º Encontro Nacional de Promotores de Justiça para discussão do projeto de lei do novo Código de Processo Penal (CPP) e suas repercussões na Lei Maria da Penha, ocorrido em Fortaleza, Ceará, em 24.07.2009).

Calcados na premissa de que a boa reprimenda é aquela que é justa, temos que é dever

do Estado agir na busca da proteção dos direitos do cidadão, aplicando um sistema de proporcionalidade que não resvale nem para o excesso, nem tampouco para a deficiência.

Assim, entender como excessivo a proibição de que as vítimas de violência doméstica e familiar sejam tão somente ressarcidas pela violação de sua preservação física, sua autoimagem destruída, com o mero pagamento de valor pecuniário ou aplicação de penas alternativas chega a ser um acinte à sua dignidade.

Conclui-se, portanto, que o art. 41 da LMP está perfeitamente adequado ao princípio da proporcionalidade na aplicação da lei penal, tão salutar a um sistema punitivo esteado numa democracia, cujo maior estepe é a igualdade dos direitos e dos deveres para todos os cidadãos, independentemente do sexo que ostentem.

Coroando essa premissa, o Supremo Tribunal Federal, em 09 de fevereiro de 2012, através da ADIN 4424 e ADC 19, decidiu pela constitucionalidade do supramencionado art. 41, e, em consequência, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção de vias de fato, praticadas sob a égide da Lei Maria da Penha são públicas incondicionada.

Essa decisão veio ancorar a necessidade de se legar à mulher a proteção estatal, sem que seja ela a responsável pelo desencadeamento da ação criminal, retirando de seus ombros tamanho ônus, e impondo ao Estado a obrigação de perseguir a condenação do infrator, dentro dos limites legais que naturalmente são impostos.

3.1 IGUALDADE DE GÊNEROS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS BRASILEIRAS

Para Tupinambá Nascimento, não é fácil a definição de direitos humanos, [...]qualquer tentativa pode significar resultado insatisfatório e não traduzir a exatidão, a especificidade do conteúdo e a abrangência” (NASCIMENTO apud PRADO, 2013, p: 62).

Bobbio, citando o bispo Walter Kasper, afirma que o mesmo, no discurso *Le fondement théologique des droits de l’homme*, resumiu o seu pensamento quando afirmou que “Os direitos do homem constituem nos dias de hoje o novo ethos mundial” (BOBBIO, 2004, p: 210).

Sem sombra de dúvidas, a noção dos direitos fundamentais do homem povoa a civilização moderna, porque por mais que ainda assistamos situações de verdadeira barbárie e

crueldade intensa, e hoje, praticamente em tempo real, o sentimento que predomina é o da busca da justiça, no seu sentido mais abrangentes. A dinâmica das representações sociais induz a essa procura, pois ao final, a convivência harmônica entre os povos é o que sempre foi almejado, de forma que a conscientização acerca da existência de prerrogativas da espécie humana, que não devem ser violadas, é o que baliza, ou deve abalizar as ações do ser humano.

A normatividade desses *ethos* produz copioso número de regras que anseiam uma trajetória mais congruente para a humanidade, mas ainda que esse seja o sentimento predominante, as diferenças no tratamento entre gêneros ainda requerem uma atuação mais aplicada, com a imposição de políticas públicas que objetivem impôs ações positivas nessa direção.

Observe-se que ainda que essa realidade venha se firmando a cada dia, a expressão *direitos humanos das mulheres* surgiu no intuito de fortalecer as manifestações que cuidam de inserir a mulher como sujeito de direito, na sua integralidade, e surgiu depois que a ONU, no ano de 1993 (25 de junho de 1993), em marcante reunião que aconteceu em Viena, na Áustria, consignou em plenária que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos Humanos universais, ou seja, ainda que a declaração universal dos Direitos Humanos, que surgiu como resposta aos horrores do holocausto, houvesse sido promulgada desde 10 de dezembro de 1948, somente 45 (quarenta e cinco) anos depois tratou de assistir a população feminina.

As definições a respeito de direitos fundamentais, como já dissemos, sofrem variedades em conformidade com as influências filosóficas, assim como com o momento histórico, político ou social. Há, porém, em torno de muitos deles, uma espécie de campânula benigna, na qual estão inseridos apanágios que de tão viscerais, são entendidos como inarredáveis e que na Constituição brasileira, foi consagrando pelo artigo 5º, que legitimou os direitos fundamentais a serem legados aos cidadãos brasileiros.

Por isso, no âmbito das relações de gênero e das relações familiares, a Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e a família como base da sociedade, com proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal). (Fernandes, 2015)

A contundente frase que estreia o nosso venerável artigo 5º, segundo os ensinamentos de George Marmelstein (2014, p:73), se assemelha bastante àquelas que são o prelúdio da grande maioria das declarações liberais: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes[...]”.

Observe-se que a preocupação do legislador pátrio com a escorreita imposição de tais prerrogativas foi tamanha, que no aludido artigo 5º, §2º, foi estabelecida uma “regra de abertura a novos direitos”, que assim estabelece: “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Á exemplo desses direitos já aclamados, destacamos o Direito de Personalidade, que em poucas linhas, pode ser entendido como aquele que se refere a privacidade, honra, intimidade e imagem, em que a vida pessoal dos indivíduos deve ser preservada, não somente em relação aos demais indivíduos, de um modo geral, a quem é vedada a intromissão, mas também em relação ao próprio Estado, que salvo situações veementes, não é legitimado a intervir nas decisões de cada um dos seus cidadãos.

Na busca pela afirmação do direito de personalidade, vale salientar que a vida da mulher, em muitas situações, se encontra à margem dessas prerrogativas, vez que ainda se fazem necessárias à implementação de diversas políticas afirmativas para mitigar as desigualdades que ainda pululam no cotidiano das brasileiras. Ao compararmos outras estruturas sócio-políticas, não se pode olvidar que ainda que com notada lentidão, o respeito aos direitos fundamentais femininos evoluiu, catapultado pelos anseios populares, sobretudo pelos movimentos de mulheres, sendo que a partir da década de 1990, passaram a entrar na pauta política dos governantes, pois não podemos negar, que as manifestações políticas, sociais, legislativas e culturais encontradas no país, se comparada com o que se constata mundo á fora, é causa de relativa satisfação.

Pelas normas insertas na nossa Carta Magna, a paridade entre os cidadãos deve, inclusive, serem elaboradas com base na própria Constituição, que em seu art. 3º, impõe ao Estado o dever de igualizar as disparidades sociais, combater pobreza, etc., o que os autores denominam de “*discriminação positiva*”, estabelecendo a igualdade perante a lei, que deve ser concretizada através da ação do poder judiciário, que deve, na sua atuação fundamentada, combater a discriminação em todas as suas formas de manifestação.

A história nacional está repleta de exemplos, que definitivamente derruem a noção glamorosa da existência de tratamento igualitário no país. Somente a título de exemplo, no

Brasil, pratica-se violência sexual a cada 11 minutos, sendo que a maioria absoluta das vítimas é do sexo feminino, sendo que somente cerca de 10% desses abusos chegam até as sedes do sistema de justiça.

Infelizmente, para as brasileiras, presente também a conhecida “*discriminação negativa*”, aquela “*do mal*”, que desrespeita, diminui, mitiga e retira do outro as oportunidades, limitando o exercício da cidadania pela imposição do menosprezo.

Forçoso, portanto, é constatar, que não obstante a tendência enraizada nos conchabos sociais, ainda se tem, em concreto, muito pouco a apresentar quando se busca assegurar, dentro dos princípios constitucionais, a aplicação da lei penal.

A vinculação constitucional do legislador é elemento característico de uma democracia que se desenvolve a partir de uma Constituição jurisdicionalmente garantida, dotada de meios de invalidação da lei em contraste com essa mesma ordem superior, o que é dizer: no marco do atual estado constitucional a Constituição abre passagem ao controle da atividade legislativa pela justiça constitucional” (FELDENS, 2008, p: 25).

Por muitos séculos o direito das mulheres vem sendo metodicamente violados no país. Assim, a história de violência que envolveu a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, é a história que marca inúmeras mulheres no país. A luta e a persistência dessa nordestina, depois de muita peregrinação, chegaram até aos organismos internacionais que lidam com direitos humanos, e acabou por pressionar o país a promulgar essa lei, objetivando por fim à banalizada violência que se comete no recesso dos lares, tendo por maior vítima a mulher.

Em recente pesquisa realizada pela agência Patrícia Galvão, divulgada por meio digital em agosto de 2016, intitulada “*Violência Doméstica e Familiar- Dossiê Violência Contra as Mulheres*”,conclui-se que as agressões que tem por vítima mulheres de toda idade, etnia, condição social, condição cultural ou orientação sexual, é um problema que atinge toda a sociedade, estimulando que os governos, empresas, instituições de ensino, organismos internacionais, imprensa, etc., devem assumir o compromisso de não mais tolerá-la.

Para Matthew Gutman, antropólogo americano especialista em masculinidade na Universidade Brown, EUA, citado na referida pesquisa, “É muito comum o uso de termos como genes, hormônios ou hereditariedade para explicar ou desculpar comportamento humano. Enquanto pensarmos que comportamentos masculinos como agressividade ou apetite sexual são biológicos, perderemos o foco das questões sociais e culturais, que precisam ser resolvidos. Não podemos aceitar o mau comportamento masculino”

(<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>).

Assim, apesar dos absurdos assistidos diariamente, no Brasil, estima-se que 63% de pessoas que foram entrevistadas em uma pesquisa liderada pelo IPEA, concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, e 89% entenderam que “a roupa suja deve ser lavada em casa”, enquanto que 82% consideram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (IPEA, 2014).

Por outro lado, a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres, realizada pelo instituto Data Popular/ Instituto Patrícia Galvão, no ano de 2013, mostrou a popularidade da Lei de combate à violência contra a mulher, comumente chamada “Lei Maria da Penha”, sendo que apenas 2% dos entrevistados disseram nunca ter ouvido falar, sendo que 86% das pessoas que foram ouvidas afirmaram que as mulheres passaram a denunciar os casos de agressão após a vigência da lei, endossando a premissa de que essa forma de violência tem sim, que ser denunciada.

Destaca-se que passados vários anos desde que a legislação pátria endossou os conceitos humanistas relacionados à mulher, e galgou fundar normas específicas, que concordasse com essas percepções, os direitos fundamentais femininos seguem claudicantes.

No cotidiano atual, estando a mulher visceralmente inserida na vida econômica em todo o mundo, no Brasil, embora a maioria das cidadãs tenha uma jornada estendida, levando-se em consideração o tempo que gastam com tarefas domésticas (cerca de quatro horas), recebem cerca de 30% menos que os homens. Em entrevista divulgada em rede social, a representante da ONU (organização das nações Unidas) Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, afirma categoricamente que embora a igualdade de gênero seja uma questão de justiça, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres realizando as mesmas tarefas só deverá vir a ocorrer daqui a 80 anos.

A banalização de regras de conduta, normas e paradigmas de comportamento que mitigam a liberdade e a dignidade da mulher, produz efeitos devastadores, não somente na vida dela própria, mas de toda a família. A igualdade de gênero, venerada na constituição cidadã de 1988, oferece ainda hoje lacunas abismais, pois não foi implantada de maneira irrestrita. Para algumas mulheres, essa paridade já foi alcançada em alguns tópicos (por exemplo, o ingresso do cidadão no serviço público, que se faz através de concurso), para outras, a igualdade de gêneros ainda representa uma utopia.

A criação de leis que objetivassem por fim à costumeira e tolerada prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, teve as suas raízes fincadas, principalmente, no profundo descaso como essas vítimas eram tratadas. Nascida nesse lamaçal, pode-se metaforicamente dizer que a chamada Lei Maria da Penha é, após quase dez anos da sua promulgação, árvore ainda brotando, pequena, com poucas folhas, porém raízes fortes e galhos que se elevam cada vez mais alto na busca do seu ideal. Equipara-se aos arbustos que comumente vislumbramos nos manguezais, cujo esteio é lodoso, porém, produz plantas firmes e verdejantes, que servem de alimento á muitas espécies.

No campo jurídico, podemos facilmente afirmar que a legislação pátria de cunho feminista, alimenta aqueles que padecem com fome de justiça, traz sopros de esperança e sustenta utópicos ideais de uma sociedade igualitária, justa, ordeira e plenamente desenvolvida, mormente diante de um passado recente de total desdém para com a causa, que, hoje, sabemos não se tratar apenas de uma bandeira feminina, mas de um estandarte que alude á toda a família, e a toda a humanidade.

A partir de sua promulgação, os casos de agressões contra a mulher, corriqueiros e placidamente tolerados pela sociedade, passou a ter maior visibilidade, estampar com maior frequência as manchetes dos jornais, ocupar um lugar de destaque na mídia televisiva, causando no âmago da comunidade reações de estarecimento e de indignação, mormente quanto todos nos encontramos envolvidos em uma atmosfera de desrespeito e violência alarmantes, levando cada cidadão aos questionamentos e análises de sua *mea culpa* diante de um quadro tão assustador.

3.2 BREVE RELATO DOS ASPECTOS GERAIS SOBRE A VÍTIMA NA LEI MARIA DA PENHA

A luta feminina pela igualdade ao longo da sua trajetória histórica tem despertado o interesse e estudo de muitos especialistas dos mais diversos segmentos sociais, seja pelo aspecto cultural, religioso, jurídico, econômico, etc., revelando a enorme importância que essas modificações causaram e continuam causando na vida moderna.

Desde as épocas mais remotas, o papel feminino sempre foi capaz de despertar na sociedade eminentemente masculina os sentimentos de ira, inveja, complacência e desprezo,

sob a visão de tratar-se de um ser intrigante, misterioso, diabólico e ao mesmo tempo angelical, único capaz da proeza da procriação.

O processo de afirmação da mulher como ser capaz, útil e igualmente responsável pelo progresso da humanidade, sofreu em diversos momentos da história, a degradação típica da opressão feminina, que tornava a mulher desagregada e ignorante, de maneira a se mostrar muitas vezes inapta para enfrentar os obstáculos que lhes eram impostos, calcados na repressão brutal ou sub-reptícia com que eram tratadas em seus lares, meros objetos de afazeres domésticos e prazer sexual, sem nenhuma autonomia para escolhas de qualquer natureza.

E essa realidade perdurou e ainda hoje perdura. É surpreendente como em um mundo globalizado, ainda sejamos escandalizados por sociedades altamente misóginas, que descartam as suas mulheres como simples mercadorias de utilização duvidosa, sendo uníssono nelas somente a função feminina de proporcionar o prazer sexual no homem e de gerar-lhe filhos, machos, de preferência.

Mais doloroso que tudo isso, no entanto, é constatar que o aprendido pela humanidade ao longo de tantos séculos de discriminação, ainda hoje pouco serve a causa feminina, pois as notícias, relatos e estatísticas revelam-se totalmente inadequados ao ideal igualitário que almejam os (as) visionários (as) e sonhadores (as) combatentes, na lida diária e ininterrupta da afirmação positiva da existência da mulher, tendo em vista que também o progresso das leis, como não poderia deixar de ser, veio se arrastando pelo tempo, percebendo o absurdo da permanência ainda hoje de ordenamentos jurídicos, dentre tantos outros disparates, que autorizam o apedrejamento da adúltera.

Heróis festejados pela humanidade, tidos como exemplos a serem seguidos, nesse aspecto deixaram um rastro pouco recomendado de preconceito e covardia para com as mulheres de sua época, a exemplo de Paulo de Tarso, que se revelava com tendências fortemente misóginas, vide os termos utilizados ao referir-se a mulher nas suas famosas Epístolas aos Romanos (Bíblia Sagrada, Novo Testamento, Epístolas aos Romanos, 1ª e 2ª aos Coríntios).

Outros exemplos pululam na história, das incongruências Freudianas, recalques “Nelson Rodriguianos”, cafajestadas dos inúmeros “Jece Valadões”, e tantos exemplos que ocuparam e ocupam as notícias, sob os holofotes da imprensa e da mídia, até que cheguemos ao desserviço prestado por muitas mulheres, totalmente acomodado na idéia propagada da sua

própria inferioridade.

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora as principais Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens.” (Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo – Série Estudo – Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº. 11, out. 1998, p.373)

A moderna doutrina encontra dificuldade em estabelecer um conceito de vítima capaz de abranger todos os seus aspectos, originário, geral, jurídico, etc. Os estudos acerca dos delitos e das penas tinham o seu principal enfoque na figura que protagonizava o delito e compunha o binômio algoz x vítima. Essa, por sua vez, somente teve revelada a sua importância quando se desencadeou os aprofundados estudos criminológicos, que não se limitavam apenas a dissecação do criminoso, mas também nas causas, aspectos sociais, e, conseqüentemente, na vítima como parte integrante desses estudos.

Assim, historicamente podemos entender a vítima como objeto de estudo penal, passeando desde a sua exacerbada valorização (aquela sacrificada, imolada ou martirizada por uma nobre causa religiosa), como também aquela insignificante, apenas mais uma nas incontáveis chacinas que marcaram as lutas da humanidade pelo poder (Cruzadas, Inquisições, etc.) até chegarmos ao outro momento histórico de revitalização da importância da vítima.

Este movimento, iniciado há dois séculos ainda está em evolução e encontrou eco em inúmeros dispositivos recentemente editados, em que se tem uma grande importância com a vítima do delito”. (Sérgio Salomão Shecaira – Criminologia, 2ª Edição, p. 56).

Curioso a constatação de que os estudos antes citados, que tiveram seus marcos históricos desde os primórdios da civilização, passando pelas atrocidades medievais e chegando a modernidade, revelam aspectos que até hoje sobressaem quando a vítima é especificamente a mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Dados estatísticos revelam que no Brasil, a cada 5 minutos, uma mulher é vítima de agressão sofrida no âmbito doméstico (www2.spm.rs.gov.br), e a cada 11 minutos uma mulher é estuprada no país (<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/cada-11-minutos-uma-mulher-e-violentada-no-brasil-e-ainda-ha-quem-diga-que-culpa-e-da-vitima.html>).

Dessas, um percentual ínfimo ocorre às portas das delegacias buscando auxílio

A escalada da violência doméstica e familiar, estudada pela pesquisadora americana Leonore Walker, que designou tal fenômeno como “ciclo da violência”, revela que ele comporta três estágios distintos: o primeiro é caracterizado pelo acúmulo da tensão entre os protagonistas, o que gera insegurança, brigas constantes e medo. O segundo ocorre quando a violência explode, sendo nessa fase que a vítima procura ajuda, inclusive das instituições da justiça (delegacias, promotorias, defensorias, advogados, fóruns). Após os ânimos serem amainados, com ou não a pronta interferência judicial, surge então a terceira fase, do arrependimento, em que o homem se desculpa perante a mulher e ela repensa se a sua atitude não teria contribuído para a agressão, tendendo a retomar o relacionamento.

Entretanto, por força da inata sensação de auto-respeito, sempre existiram aquelas que buscaram o abrigo da lei, ainda que o direito não as socorresse à contento, pois da mesma forma é também indubitosa a estatística que aponta, há muitos anos, um imenso contingente de mulheres que humilhadas batiam às portas de delegacias, muitas vezes predominantemente masculinas, clamando por justiça, sem que, contudo, lograssem obtê-la.

Nos moldes anteriores, a forma de aplicação dos meios utilizados para coibir e punir os autores de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, revelava o desrespeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Não se quer afirmar que o código penal aplicável anteriormente para os casos de violência doméstica seja completamente destituído de eficácia. As críticas se voltavam para o modo ameno com que essas punições eram executadas.

Assim, a detenção que praticamente só ocorria para desapartar o casal, a sede em juizados de pequenas causas criminais, aplicação do *sursis* processual nos moldes da Lei 9099/95, o pagamento das cestas básicas, tudo isso servia muito pouco para coibir a prática e punir os seus autores, tendo havido a necessidade de reestruturação das medidas legais a serem aplicadas, cujo fim maior deve ser a humanização e igualdade de condições para a mulher-vítima.

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 22 de setembro de 2006, propôs-se a servir como legislação que

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o código de Processo Penal, o Código

Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

Nessa senda, passamos a contar com uma legislação de cunho positivista, embasadora de ações afirmativas que buscam impedir a prática milenar da subjugação feminina pelo homem. Somente para exemplificar, a violência doméstica é mundialmente a maior causa de morte para mulheres entre 15 e 44 anos de idade. Expressiva, portanto, para o nosso país, a importância dessa lei, vez que a violência doméstica, ao contrário da violência urbana, bélica, etc., encontra a sua sede dentro das casas, no recesso de próprio lar das vítimas, e, portanto, esbarra em uma série de dificuldades para a sua devida apuração.

É o crime ocorrido diuturnamente, muitas vezes de forma silenciosa, que vai, aos poucos, minando de tal sorte a vida e a dignidade da mulher, que não raro ela mesma procure justificativas para a atitude do agressor, e muitas vezes se convencer de ter merecido o “castigo”.

Em artigo publicado na revista *Cláudia* de março de 2010, a festejada jurista Maria Berenice Dias, afirma:

A mulher continua em posição inferior, sob dominação. Talvez porque nos ensinaram que o casamento é a maior realização. Basta ver o número assustador da violência doméstica. **Por que o homem bate?** A resposta dele é sempre no sentido de que a mulher descumpriu seu papel, não fez a comida, pintou as unhas de vermelho, trabalha muito e não vem para a casa. Quando a mulher se afasta do modelo ideal, **ele cobra**. E ela se acha devedora, parece merecer a agressão. *Maria Berenice Dias, Revista Cláudia, Março de 2010, página 47.*

A ideia propagada de que a mulher é um ser inferior, e que, portanto, necessita de um homem para realizar-se como esposa, mãe, dona de casa, faz parte de um caldo cultural tão denso que nem mesmo as mais fanáticas feministas podem se furtar a tais conceitos. E por ter em seu íntimo um sugestionamento de co-dependência, muitas vezes a mulher, embora não necessite de um homem para sustentá-las, atira-se em relações abusivas simplesmente para terem um homem ao seu lado, como forma de completar-se, preencher o vazio existencial que lhe fora imposto, desde a mais tenra idade, como elemento de suporte e de sacrifício em nome da família.

E em assim sendo, não é de se espantar que apenas 10% dos casos de violência domésticas cheguem até a Justiça. Para a autora Sônia Liane Rechert Rovinsk, ao tratar dos danos psíquicos causados em mulheres vítimas de violência doméstica, “os sintomas psicológicos são aqueles característicos de vivências traumáticas. Sintomas de choque, negação, recolhimento, confusão, entorpecimento e medo são frequentes relatados na

literatura”.

A violência praticada no âmbito doméstico e familiar costuma se apresentar em uma espiral delitativa, iniciando-se com gritos, agressões morais, ameaças, tapas, murros, assassinatos. Dificilmente a vítima de um homicídio nessas circunstâncias não foi vítima outras vezes, de delitos de natureza menos grave, praticadas pelo mesmo agressor.

Muitas vezes nos perguntamos: quem são as “Marias da Penha”? Quais as características dessas mulheres, o que trazem em comum para tornarem-se vítimas daqueles que se uniram a elas por um vínculo fortemente emocional, sem, contudo, deixar de ser também jurídico de natureza familiar? Em que contribuem para transtornar aqueles que tácita ou verbalmente lhe juraram proteção, afeto e cumplicidade?

Há de concluir-se que a caracterização dessas vítimas é tarefa árdua, que se resvala na pobreza, reflete na ignorância, cresce na dependência socioeconômica, se espalha na insegurança, se agiganta no medo e se esfalfa na vergonha. São todas elas sacrificadas pelo desprezo da má palavra, do grito, da relação sexual forçada, do tapa, do chute e do empurrão, da pressão psicológica, do sequestro de documentos e de bens, do escárnio e por vezes até pela morte.

Conceitos trazidos por estudos acerca dos danos psíquicos que a violência doméstica causa nas pessoas das vítimas, a autora Sônia Rovinski, mencionando Zenun (1997), alude a necessidade, inclusive, de que os magistrados que lidam com a temática se utilizem de peritos, a fim de que sejam fornecidos laudos técnicos que possam aferir o grau de seqüela, visto que esta varia de pessoa para pessoa, bem como para apontar quais as estratégias a serem empreendidas para amparar a sua recuperação (Rovinski, p. 41)

Importante perceber que esses procedimentos emanados pelo homem contra a figura feminina da esposa, amante, companheira, namorada, mãe, etc., elegem-nas, por fim, a simples condição de mulheres-vítimas, e fazem-nas sufocar nesse caldo que por vezes é denso e grosso com todos os seus repugnantes ingredientes (desrespeito, tratamento indigno, agressividade, humilhações, etc), e outros, ralos e insossos (menosprezo a condição feminina), porém igualmente intragável.

Consequências como tristeza, baixa autoestima, depressão, síndrome do pânico, transtornos de estresse pós-traumático, são alguns dos resultados percebidos na vida dessas mulheres, sem que, na maioria dos casos, se avaliem tais sintomas sob a ótica de tratar-se de uma moléstia, que pode e deve ser cuidada, até mesmo para se possibilitar que a ofendida

possa, por si própria, retomar as rédeas de sua vida e decidir quais os rumos que deverá tomar daí por diante.

A multiplicidade das individualidades (ricas, pobres, cultas, ignorantes, jovens, velhas, etc.), não tem o condão de tornar incólume qualquer delas, sendo todas erigidas à simples condição de mulher, e, portanto, vítimas em potencial, sejam quais forem os seus papéis exercidos na sociedade. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima empenhada possui, portanto, o condão de ratificar aquelas ocorrências que finalmente chegaram até os sistemas de segurança pública e de justiça, e, portanto, deve ser não somente escutada, como, sobretudo, acatada.

Na organização processual pátria, conforme bem pontua Mattos (MATTOS, p. 53) prevalece o aforismo *allegatio et non probatio quase non allegatio*, trazendo a noção clara de que no processo penal, as alegações necessariamente tem que ser provadas, sob a pena de se tornarem inócuas. Dessa maneira, prevalece o sistema da livre convicção, da verdade real ou do livre convencimento, segundo o qual o juiz forma a sua certeza pela apreciação da prova, não ficando mitigado por qualquer critério, sendo absolutamente desobrigado na sua escolha, aceitação e valoração, entretanto, adstrito à prova carreada aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*).

No entanto, no âmbito de delitos que ocorrem nas esferas privadas, envolvendo casais, familiares e conviventes, há um emaranhado de dificuldades para se comprovar as motivações que deram ensejo ao processo penal. Muitas vezes, resta tão somente a palavra da vítima, sem que uma única testemunha (considerada no mundo jurídico como a “prostituta das provas”, dada a sua fragilidade), seja apresentada para endossar a afirmação que a vítima fez, acionando os sistemas de segurança pública e justiça.

Não obstante, ainda que permeada de possibilidades que induzam a uma inconsistência, haja vista que diferentemente das provas técnicas que se baseiam em tecnologia e meios científicos para a sua aferição, a prova testemunhal é considerada como um meio probatório, cuja valoração se encontra no mesmo patamar de outro qualquer, sendo assegurado às partes a liberdade na sua seleção (art. 202 do CPP).

É nesse diapasão que defrontamo-nos com uma expressiva fonte de críticas aos meios pelos quais se obtém a maioria expressiva das condenações criminais no país, calcadas unicamente na chamada prova testemunhal. O nosso Código de Processo Penal em vigor, em seu Título VII, denominado “Da Prova”, Capítulo VI, trata da chamada Prova Testemunhal,

descrevendo o assunto nos artigos 202 a 225. Assim, os artigos acima revelam que toda pessoa poderá ser testemunha (exceto menores de quatorze anos de idade e deficientes mentais), que o testemunho será feito sob o compromisso de dizer a verdade, calcado em sua palavra de honra, e motivação para a sua credibilidade, será sempre prestada oralmente, deverá ser coercitivamente obtida caso haja a recusa injustificada de comparecimento, etc.

Nessas circunstâncias (violência doméstica e familiar), como se esperar obter a comprovação dos fatos através dos depoimentos testemunhais, quando o grande impedimento das vítimas é justamente fazer com que parentes, amigos ou vizinhos, se disponham a ratificar, em juízo ou tão somente perante a autoridade policial, as suas afirmações, quanto a autoria e a materialidade da infração penal que a vitimou.

Esse impasse muitas vezes induzia os atores da justiça e da segurança pública a desdenhar daquelas informações, não dando a solicitação elaborada pela vítima a devida importância, deixando de agir com o comprometimento esperado. As consequências, sabemos, são nefastas. Não somente por causar na mulher a descrença quanto a ação judicial capaz de estancar a desagradável situação em que vive, como também, em último caso, por ser um dos componentes que poderão contribuir para a sua morte.

Ao mencionar o caso de estupro coletivo ocorrido contra uma adolescente no Rio de Janeiro, em maio de 2016, a promotora de Justiça Silvia Chakian, do MPSP, textualmente afirmou que “*A cultura de discriminação contra a Mulher não valoriza nem a palavra da vítima. Muitas vezes mulheres são ouvidas nas delegacias partindo do princípio de que estão mentando ou omitindo*” <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/cada-11-minutos-uma-mulher-e-violentada-no-brasil-e-ainda-ha-quem-diga-que-culpa-e-da-vitima.html>).

Amplamente divulgado, todos conhecemos o caso da modelo Eliza Silva Samudio, que mantinha um relacionamento afetivo com o goleiro do Flamengo, Bruno, tendo tido um filho com o mesmo. Em razão das agressões que afirmava sofrer do jogador, ainda durante a gestação, Eliza procurou a justiça solicitando medidas protetivas de urgência que foram indeferidas por uma juíza, sob a alegação de que Eliza não tinha um relacionamento estável com Bruno. Tempos depois, Eliza desapareceu, sendo as condições que envolvem o seu desaparecimento e provável morte, um mistério que perdura até a presente data. A palavra de Eliza de nada serviu... (Wikipédia)

Portanto, diante dessa realidade, com o intuito de dar efetividade ao quanto se propõe a lei Maria da Penha, entendemos que não deve haver qualquer celeuma acerca da valoração e

admissibilidade da prova testemunhal como elemento capaz de calcar uma sentença penal condenatória, sendo possível até mesmo que esta seja colhida de pessoas com relações afetivas próximas das partes (réu ou vítima), ou com idade (crianças menores de quatorze anos) ou condições de saúde mental comprometida (senilidade), admitindo-se tais depoimentos sem o devido compromisso legal (termo de declarações), ou até mesmo a sentença penal condenatória calcada tão somente na palavra da vítima em cotejo com demais indícios probatórios (B.O. anteriores, relatórios médicos, etc).

Observe-se que na temática da violência ocorrida nos lares, sequer a mal afamada prova é o elemento probatório obtido, o que não pode invalidar as assertivas lançadas pela vítima, mormente diante de um sistema punitivo tão claudicante e desprovido de elementos que, em países desenvolvidos, embasa soberbamente os vestígios criminais e em avançada tecnologia revela uma certeza praticamente incontestável.

São, portanto, ocorrências graves, gravíssimas até, que não prescindem de imediata e qualificada intervenção estatal, a fim de que uma vida seja salva e que o próprio Estado, em última análise, não tenha que futuramente arcar com os custos de uma morte prematura e de um longo e dispendioso processo judicial para levar ao cárcere um indivíduo que, se tivesse sido impedido na hora certa, poderia não ter se tornado um assassino, muitas vezes da mãe de seus próprios filhos, situação essa que clama por uma reprimenda estatal.

Destarte, a entrada da mulher como sujeito de direito no sistema de justiça, deve ser sobrepesada com todas as suas peculiaridades, sobretudo para ter-se em mente que o caminho percorrido até que as apurações chegassem às vias judiciais certamente passaram por receios, medos, vacilações, conselhos, orações, promessas, etc., pois é certo que há um número enorme de mulheres vítimas de seus maridos, companheiros ou namorados, que se mostram conformadas, amedrontadas e quietas, verdadeiras ovelhas sacrificadas no altar do casamento, prontas para abdicar de suas dignidades, incolumidade física e, na pior das hipóteses, até mesmo a correr o risco de perder a própria vida para manter um “lar” constituído.

Para as vítimas de melhor poder aquisitivo e nível social e cultural, a melhor opção é acionar seus advogados e, judicialmente, romper os relacionamentos, digladiando-se por patrimônio, pensão e guarda de filhos, sem, que, contudo, se esmiúce a verdadeira causa do término da relação.

Foi necessária a imposição deflagrada pela promulgação de uma lei, a Lei Maria da Penha, com todo o seu poder protetor, compensatório e coercitivo para que começasse,

no Brasil, um movimento positivo e eficaz de proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar, calcada em tratados internacionais, objetivando amparar a mulher não apenas somente em seu ambiente doméstico e familiar como também em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Lei 11.340/06, art. 5º).

Fato é que ela veio para corrigir distorções históricas, as quais certamente nenhum dos seus mais ferozes críticos poderá, em sã consciência, negar. São medidas a serem adotadas pelo Estado-Juiz, como forma de manutenção do equilíbrio social, compensatórias das vantagens masculinas calcadas em um ambiente do passado evidentemente discriminatório.

A diversidade das suas individualidades (ricas, pobres, cultas, ignorantes, jovens, velhas, etc.), não as isentam ou as tornam incólumes, sendo todas erigidas à simples condição de mulher, e, portanto, vítimas em potencial, sejam quais forem os seus papéis exercidos na sociedade.

Como acertadamente pontua a autora mato-grossense, Promotora de Justiça Lindinalva Corrêa Dalla Costa, “Delegacia não é Shopping Center. Para uma mulher chegar até as portas de uma delegacia de polícia, ela já passou por uma verdadeira *via crucis* psíquica e emocional, sendo a sua atitude uma mescla de acentuada coragem e imenso desespero”. Não se pode olvidar, portanto, a gravidade do assunto que é trazido à baila, muitas vezes de conhecimento exclusivo da vítima, que via de regra encontra-se detentora de sérios traumas e danos de natureza psíquica, levando-as a um atordoamento emocional, com graves seqüelas físicas e emocionais.

A procura por meios que induzam a um julgamento mais equilibrado é obsessão daqueles que almejam uma sociedade cada vez mais democrática, que permeia as suas leis em princípios humanitários, servindo, primordialmente, aos interesses de uma justiça que se inquieta ante a superficialidade e descaso com que, infelizmente, ainda se permite punir em muitos países e sociedades tidas como avançadas. Para o grande Jurista Fábio Comparato: " A democracia não se reduz á soberania popular, mas compreende também uma outra exigência insuprimível: o respeito aos direitos humanos”.

Dessa maneira, entendemos que na esteira da evolução, chegou-se ao consenso que para bem harmonizar o direito e a justiça no âmbito social, necessita-se, sem sombra de dúvidas, de um devido processo legal, que seja ágil e possibilite ao agente, em sendo possível, o direito de provar a sua inocência, dispondo de todas as formas juridicamente aceitas para tal, e na outra senda, a análise respeitosa do quanto afirmado pela ofendida, levando em consideração toda a complexidade que permeia tais testemunhos.

4 AS MULHERES DIANTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA CIDADE DE SALVADOR, BAHIA.

O direito a uma existência sem violência, está incluído no contexto de um direito primordial, o maior de todos eles: o direito à vida. Essa concepção ultrapassa todos os limites temporais, históricos, filosóficos ou jurídicos, tamanha a sua importância, até mesmo para a preservação da civilização humana. O valor dessas vidas, da vida das mulheres, deve ser assunto a mobilizar cada vez maior número de pessoas, para que o cotidiano da população feminina seja o reflexo da legislação pátria, construída pelo conclave daqueles que, desde aquele tempo, não se conformavam com a realidade hostil em que viviam os cidadãos brasileiros, ainda sobre as emanções da ditadura recente, e que hoje, especificamente no que diz respeito às cidadãs, tornou-se ainda mais hedionda, com a subida do Brasil do 7º para o 5º lugar no ranking mundial da violência contra a mulher.

Para Valéria Scarance, “Os aspectos mais relevantes sob o ponto de vista da agilidade e efetividade da proteção da mulher são: a capacidade postulatória da vítima (art. 12, §1º, da Lei 11.340/06); a extensão das medidas protetivas a testemunhas e familiares da vítima (art. 22, III, *a* e *b*, da Lei 11.340/06); tramitação célere, pois há o prazo de 48 horas para o encaminhamento do pedido pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei 11.340/06) e o mesmo prazo para juiz decidir (art. 18 da Lei 11.340/06); caráter *rebus sic stantibus* (art. 19, §2º, da Lei 11.340/06); e possibilidade de decretação da prisão preventiva, inclusive no curso do inquérito policial (art. 20 da Lei 11.340/06).”

Dessa forma, diante das lacunas percebidas, revela-se que não basta ter a norma. É necessário pô-la em prática, a fim de conceder a efetividade que se nutre nos anseios sociais, por um país mais democrático para todos, literalmente. Nesse diapasão, oportuno lembrar que a declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH), começa pela seguinte afirmação: “*O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”.

Ao deitarmos os olhos sobre a Bahia, de um modo geral, podemos afirmar que o Estado carece dos mecanismos de proteção, que minimamente deveriam ser ofertados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Levando em consideração tal escassez, é natural que os sistemas de segurança pública e de justiça baiano, atuem de maneira

insatisfatória, entulhando de feitos todas as portas de acesso das instituições envolvidas. Na capital, contamos, atualmente, com apenas duas delegacias de polícia, duas promotorias e duas varas especializadas, e a Ronda Maria da Penha, viatura especial da Polícia Militar que acompanha os casos mais emblemáticos alusivos as medidas protetivas deferidas pela Justiça, não sendo à toa, portanto, que estejamos vivenciando um verdadeiro caos nas demandas sob a égide da Lei Maria da Penha.

Não bastassem as mazelas advindas com a violência nos lares, ao longo dos diálogos e entrevistas com as ofendidas, podemos perceber ainda que para a população feminina baiana, composta notadamente por mulheres pobres e/ou negras, existem ainda outras modalidades de violência, a exemplo da chamada “violência obstétrica”, não abarcada pela Lei Maria da Penha, visto que esta se pronuncia no âmbito das instituições e das relações públicas, sendo bastante frequente nos leitos das maternidades voltadas para a população carente, quando as futuras mães lá se encontram no momento de parir. Inúmeros são os relatos indignados de muitas delas, que, debilitadas pelo momento de dor e de expectativa, ouvem de médicos, assistentes e enfermeiros, improperios de toda natureza. “*Para de gritar. Na hora que estava fazendo, não achou ruim*”, são alguns dos insultos que lhes são lançados.

Circunstâncias como essas que se espalham por todo o país, e que são relatados aos montes na Bahia, são provas inequívocas da desconsideração ao direito fundamental dessas parturientes. Nessa seara, servindo apenas para ilustrar, resta claro que ainda estamos muito longe de alcançarmos alguma vitória efetivamente significativa quando se almeja um tratamento digno e humanitário às nossas mulheres, mostrando o quão distantes ainda nos encontramos do exercício da cidadania plena. Se o corpo estatal, a quem cabe a função constitucional de proporcionar educação e saúde para a população, trata com tamanho desrespeito aos contribuintes, como podemos almejar a conquista de lares pacíficos e amorosos?

Em razão dessas e de outras conjunturas que vão sendo observadas, restringindo a linha de pesquisa à aplicação das leis feministas dentro dos sistemas de segurança pública e de justiça da comarca de Salvador, Bahia, com o fito de apontar-se qual ou quais as instituições que mais sofrem com essa epidêmica falta de estrutura, capacitação e compromisso, de maneira que necessariamente há de inquirir-se como são recepcionadas as vítimas de violência doméstica nesta cidade, perguntando ainda como se sentem diante de agentes, policiais, delegados e delegadas, defensores e defensoras, promotores e promotoras, e juízes e juízas.

Não se pode olvidar que o atendimento à mulher vitimada dentro das suas relações privadas na cidade de Salvador, ainda é muito deficitário. O jornal “Correio da Bahia de 02 de junho de 2016, publicou uma pequena nota em que dizia “Duplo Sofrer”, em que relata que uma cidadã agredida pelo marido procurou a Delegacia de Proteção à Mulher, no Engenho Velho de Brotas, e saiu de lá horrorizada. Além de ter passado horas esperando atendimento percebeu um quadro desolador: sanitários fétidos. Sofre em dobro”.

A bem da verdade, ocorrências um pouco menos bizarras como essa, são narradas em todo o território nacional. Em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em 09 de julho de 2016, pg. 05, os repórteres afirmam que *“Delegacias de Defesa da Mulher que funcionam apenas em “horário comercial”, descaso e constrangimentos durante o atendimento e falta de estrutura para examinar as vítimas. Problemas que se acumulam, reforçam a descrença na Justiça e parecem realimentar um sistema que não fica sabendo, não investiga e não pune os agressores”*, dimensionando as dificuldades pelas quais passa uma mulher, quando se torna vítima de estupro.

E mais adiante, relatam as circunstâncias que envolvem o registro das ocorrências de violência sexual contra a mulher nas delegacias, mesmo naquelas especializadas, mencionando que as vítimas reclamam do mau atendimento e do constrangimento pelos quais passam, muitas vezes se sujeitando a relatar seu sofrimento a equipes de policiais formadas apenas por homens, não sendo de se estranhar que nos casos de delitos dessa natureza, somente uma minoria tenha coragem de denunciar e buscar justiça, sendo esse um dos mais contundentes indicadores da enorme falha diuturnamente anunciada.

Essa desprezível realidade também nos envolve. Com uma população de mais de três milhões de habitantes, apenas duas delegacias especializadas, abarrotadas de procedimentos investigatórios. Observe-se que as instituições da segurança pública são as maiores portas de entrada das mulheres em situação de violência na capital baiana, sendo em números insuficientes para as demandas, o que evidentemente impõe às vítimas restrições severas, que podem, inclusive, lhes custar a vida. Saliente-se que na capital e algumas cidades do interior, já há plantões ininterruptos em deter minadas DEAM’s.

O número de ocorrências é gigantesco. Todas as Delegacias Especializadas, seja da capital ou do interior, são as que mais detém registros de ocorrência. No primeiro semestre de 2017, a DEAM localizada no bairro de Brotas, inaugurada há trinta anos, havia acumulado cerca 16.280 procedimentos. Já a delegacia de Periperi, criada no ano de 2008, da mesma maneira naquele período acumulou 18.000 procedimentos, que deverão, em sua maioria,

serem devidamente remetidos para a Justiça. A DEAM de Feira de Santana, maior cidade do interior, já anuncia 2600 ocorrências no primeiro semestre de 2018, sendo que durante todo o ano passado, registrou cerca de 2200 (Dados lançados obtidos através do Sistema CEDEP, ligado a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, e obtidos através de informações trazidas pelas delegadas Titulares das DEAM's soteropolitanas e de Feira de Santana, nos anos de 2017 e 1º semestre de 2018).

Esses informes apontam que além da violência doméstica ser um problema crônico que afeta as famílias baianas (a Bahia registra cerca de 37 ocorrências por dia de agressões contra a mulher, conforme aponta a mesma fonte acima), as instituições, de um modo geral, estão despreparadas para dar vazão a essa demanda e uma resposta satisfatória para as vítimas, com a aplicação esbarrada da Lei. Como é sabido, grande parte das pessoas submetidas a violência constante, apresentam lacunas emocionais e de comportamento. Para elas, a sensação de acolhimento é fundamental para o restabelecimento, e essa garantia, deve ser também legada pelo Estado.

Não se pode olvidar, que a Constituição Estadual também alude a normas relativas aos direitos da cidadã baiana, e assim dispõe:

Capítulo XIX

Dos Direitos Específicos da Mulher

Art. 280. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 281. É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos: I – criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes; II – criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência. Parágrafo único. Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de carreira. (grifos nossos).

Diante disso, não é mito observar a pouca valia da Lei em nossa capital. O resultado percebido no descrédito é evidente, e de alguma forma, esperado. Podemos afirmar que desde a promulgação dessa norma, em 1989, houve decréscimo das políticas públicas destinadas as causas das mulheres, porque o próprio Estado deixa de cumprir a sua Lei Magna ao legar a capital baiana apenas duas delegacias especializadas no combate a violência contra a Mulher. Com essa observação, para não agravar os debates, nem se alude ao fato de que dentre 417 municípios, somente 14 cidades (dentre as quais Salvador) são detentoras dessa unidade de polícia especial.

Só essa informação basta para que se tenha a dimensão do problema. Com uma população considerável, atualmente a quinta maior população entre as capitais, Salvador só dispõe de míseras duas delegacias, para um contingente populacional cuja maioria é composta por mulheres, quando a própria Constituição Estadual avalia que haveria a necessidade da criação dessas delegacias onde houvesse um contingente populacional de mais de cinquenta mil habitantes. Por essa lógica, a capital deveria dispor de cerca de 60 DEAM'S. A conta não fecha. E vidas vão se perdendo...

Temos conhecimento de que existem ainda casos em que a vítima é instigada a retornar para o lar hostil e “conciliar” com o companheiro pelo “bem da família”, ou então, em acontecimento ainda mais grave, “reconciliação” é intermediada por um agente público, que tinha por obrigação investigar o crime denunciado.

O jornal baiano “Correio da Bahia”, em recente reportagem publicada no dia 02 de julho de 2016, revela o relato de uma jovem de 24 anos, identificada pelo pseudônimo de Sofia, que afirmou que o namorado, enciumado, começou a lhe bater, somente cessando a violência quando sob tapas e murros, foi obrigada a conduzir o seu próprio veículo até a residência do mesmo, e já na porta de sua casa, a genitora do agressor viu o que estava acontecendo e o tirou do local. Indignada, no dia seguinte a ofendida foi até a delegacia especializada (DEAM de Brotas), e ao chegar lá ouviu de um policial que *“Ciúmes é assim mesmo”*. A moça afirmou: *“Ouvi aquilo machucada, sem conseguir falar”*. Somente dois meses depois foi contatada pela delegacia, e ao retornar àquela unidade da polícia, foi brindada com mais uma pérola: outro policial lhe disse que *“o que os olhos não veem, o coração não sente”*.

Dando continuidade a esse relato, Sofia informa ter descoberto que a justiça havia concedido medidas protetivas de urgência em seu favor desde janeiro, mas que o agressor nunca foi intimado. *“Estou de mãos atadas e ele pode fazer o que quiser. Me arrependo da*

denúncia, porque não fez nenhuma diferença”, conclui.

Dessa forma, é certo que a situação que envolve violência doméstica, em razão das peculiaridades que a circunda, tornou-se uma prioridade social nas agendas dos vários governantes, uma vez que se erigiu a um cenário de verdadeira crise, em razão da banalização da violência doméstica do homem contra a mulher, sendo que várias gestões asseguraram verbas destinadas às ações de enfrentamento a serem executadas nos diversos ministérios e secretarias por todo o país.

A realidade averiguada pela CPMI revela que naquela oportunidade, as queixas trazidas pelas usuárias dos sistemas de segurança pública e de Justiça em todo o Estado, denotava um descaso quase criminoso para com a causa, havendo resistências incompreensíveis, além da deficiência dos aparelhos estatais para abarcar a demanda. Nesse diapasão, para as mulheres, sobretudo as mais pobres, é comum que no auge da agressão procurem a delegacia, e lá, após longa espera para atendimento, seja informada que o agressor será intimado para depor perante a autoridade policial meses após, estimulando a ofendida a retornar para o núcleo do conflito sem nenhuma solução.

Na pesquisa feita no preenchimento de 70 formulários espontâneos e anônimos, desenvolvida perante as varas especializadas da capital, durante os anos de 2015 e 2016, trazemos alguns dos depoimentos obtidos, dentre os quais, ao abordar o tratamento recebido na DEAM, a vítima que possui entre 46 e 60 anos de idade, moradora do Nordeste de Amaralina, com curso superior incompleto, que lá compareceu entre 2 a 4 vezes, revelou: “*Informações não muito claras, demora para realização da audiência, exigência de 2 testemunhas porque dificilmente alguém quer envolver-se em problemas de casais.*”, avaliando o tratamento recebido como “regular”.

“*A própria mulher discrimina a mulher, lugares onde procuramos apoio, acontece o preconceito, o julgamento. Fui 7 vezes na DEAM e não fui ouvida pela delegada. A psicóloga me questionou o que fiz para ser agredida*” (sic), revela a moradora do Cabula, que possui entre 31 e 45 anos de idade, com nível médio, atribuindo à delegacia onde registrou a ocorrência o conceito “péssimo”.

Outra vítima, que possui entre 46 e 60 anos de idade, moradora do Imbuí, tendo estudado até o ensino médio, que lá compareceu entre 2 a 4 vezes na Delegacia de Brotas, revelou, desapontada: “*pensei que resolvia mais rápido*”. Dessa mesma forma, avaliou o tratamento recebido pelo sistema de justiça, ofertando os conceitos de “bons” para a

Defensoria, Ministério Público e 1ª Vara de Violência, concluindo, ao falar da sede jurisdicional, que “*As pessoas tratam bem mais demora muito*” (sic).

Já a ofendida que possui entre 31 e 45 anos de idade, com ensino médio, residente no bairro de Pau da Lima, disparou que achou péssima a recepção na DEAM, pois, segundo apontou, foi até lá acima de 7 vezes, declarando “*porque até hoje não foi resolvido nada sobre meu caso então fico muito triste pois até esse dia não teve audiência*”. E mais adiante, anunciando já ter ido entre 5 e 7 vezes ao local, atribui o conceito “ótimo” ao tratamento recebido na 1ª vara de violência doméstica e familiar da capital, e conclui: “*Espero que a justiça seja feita pois até hoje não teve justiça ai eu pergunto? Cadê a Lei Maria da Penha*” (sic).

A vítima L.M. de S., que tem entre 31 e 45 anos, moradora do bairro de Valéria, com ensino médio, ao se referir ao atendimento prestado na DEAM, revelou “*muito atraso cheguei 10:hs da manhã só sair 16:hs da tarde*”, falando da Defensoria Pública, revela que “*fui atendida pelo um bom advogado*”, e quanto ao atendimento na vara, respondeu que “*Tive um bom atendimento*”, ofertando os conceitos de péssimo (DEAM), bom (Defensoria) e bom (Vara) (sic).

Nessa linha, outra usuária afirmou “*não entendi, como uma delegacia de atendimento a mulher tenha homens, que não tem jeito ou educação para falar conosco*”. Seguiu dizendo que “*O pessoal de lá são humanos e muito gentil, nos tratam como seres humanos que somos*”, concluindo “*Fui bem orientada e me senti mais confiante, para tomar minhas decisões*”, falando sobre a DEAM, Defensoria e Vara, respectivamente, atribuindo os com conceitos de “regular, ótimo e bom”.

Essa ofendida, moradora do Imbuí, de bom nível cultural (curso superior completo) e poder aquisitivo (recebe acima de 10 salários mínimos), foi incisiva ao afirmar que na DEAM, percebeu “*ausência de sensibilidade com as vítimas, pouco preparo para lidar com esta situação peculiar de violência*”, arrematando dizendo ter tido “*acesso livre a promotora*” e, quanto a vara, “*Embora tenha tido um problema com o mandado de citação (demora em fazê-lo) sempre fui bem recepcionada na vara de violência e tive minhas solicitações atendidas*”, conceituando “regular, ótimo e ótimo” para as instituições acessadas.

Nessa linha, a vítima, moradora do bairro de Armação, que possui entre 31 e 45 anos de idade e se revelou mulher de etnia branca, alude a tratamento “regular”, tanto na delegacia quanto na Vara de Violência Doméstica, concluindo que “*Tratamento dos Funcionários*

todos me atenderam bem. Mas referente ao processo demorou 3 anos e nove meses para ter a 1ª audiência. Graças a Deus tomei outras medidas, como a separação. Graças a Deus”.

“O atendimento foi bom, pessoas atenciosas e prontas para receber qualquer tipo de agressão. A única coisa é a demora do atendimento, da delegada” (...) “Nos sentimos acolhidas ao chegar nas audiências. Somos ouvidas e respeitadas. Existe a consideração perante o constrangimento que é a situação”. (...) “Atendimento sempre no horário. A importância que dá ao fato de agressão psicológica ou física é a mesma. O mais difícil é ouvir tantas pessoas mentindo quando a verdade é somente uma. Quem sofre de agressão sente vergonha de falar e se expor assim é mais difícil ainda. Mas o acolhimento é excelente”, revelou outra moradora do Imbuí, de cor parda, que tem entre 19 e 30 anos, com ensino superior completo, atribuindo conceitos “bom, ótimo e ótimo” para a delegacia, Ministério Público e Vara.

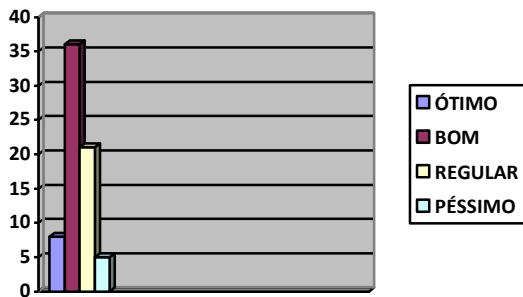
Seguindo o mesmo rastro, a moradora do Nordeste de Amaralina, parda, que tem entre 46 e 60 anos, ensino superior completo, com remuneração entre 1 e 5 salários mínimos, descreve que *“Informações não muito claras, demora para a realização da audiência, exigência de 2 testemunhas porque dificilmente alguém quer envolver-se em problemas de casais “.* Conceitua como “regular”, a sua passagem pelo sistema de segurança pública. Ao falar do Sistema de Justiça, revela que o atendimento na Defensoria foi “regular”, *“Encontradas algumas dificuldades na recepção. Serviço social bom”, “ótimo”,* quando se refere ao Ministério Público, “houve um bom retorno”, e ótimo quanto ao atendimento na 1ª Vara, mencionando *“Boa orientação e atenção às mulheres”.*

Já a vítima moradora da Suburbana, parda, ensino superior incompleto, com renda entre 1 e 5 salários mínimos, na faixa etária entre 31 e 45 anos, observou que *“Algumas vezes me senti até sendo quem agrediu; outras vezes me senti muito bem atendida”,* ao falar da Defensoria Pública. Disse ainda que *“Acho que poderia ter sido resolvido meu caso em menos tempo. Na 1ª vez que fui agredida, nem fui atendida, após meu pai ligar para a delegada, foi que fui atendida”,* falando da delegacia. Por fim, quanto á vara, afirma que *“Algumas vezes obtive o que esperava, em outras vezes não. Mais acredito que por fim será tudo resolvido”,* qualificando como “regular, regular e bom”, o tratamento recebido nas instituições apontadas.

Uma vítima anônima, que possui entre 31 e 45 anos, reclama da delegacia: *“Foi a época que mais mim sentir desamparada, e demorou muito”.* (sic)

Por fim, outra ofendida, que quis ficar completamente anônima, atribuiu os conceitos

“ótimo, bom, bom e ótimo” para as instituições de segurança pública e de justiça mencionadas na pesquisa, Delegacia, Defensoria, Ministério Público e Vara, respectivamente, e, na ordem, disse que *“Foi ótimo pois tive orientação sobre como me conduzir neste caso de violência doméstica”* (DEAM), *“Foi bom pois lá elas me incentivaram a continuar com o processo pois temos que dar um basta nesta violência”* (Defensoria), *“bom, estive lá e muito bem acionada pois eles se colocaram na minha defesa me conduzindo a garantir a minha segurança em termos da violência”* (Promotoria), e, por fim, quanto a Vara, revelou que teve *“Ótimo tratamento elas se colocaram em posição de defesa nos orientando a sempre que ouvir algo a mais lhes procurar e chamar a medida protetiva”* (sic).



5 CONCLUSÕES

Diante dessa pesquisa, não causa espanto que as soteropolitanas que tenham sido vítimas de violência doméstica, ainda não se sintam plenamente amparadas pela legislação a elas destinada. Surpreendeu, entretanto, constatar que a conceituação dada pelas vítimas acerca do tratamento e recepção às suas demandas, perante os sistemas de segurança pública e de justiça atuantes em Salvador, quando se trata do quesito “péssimo”, tenha sido apontada por um número ínfimo. Observamos que a maioria das respostas orbitou entre o “regular” e o “bom”, havendo até mesmo considerável número de respostas que atribuíram o conceito “ótimo” a todas as instituições envolvidas, o que inegavelmente denota uma mudança da estrutura observada no ano de 2012, quando da instalação da CPMI da violência doméstica, conforme resultado mencionado anteriormente.

Dessa maneira, a coleta dessas informações, cotejadas com a realidade observada no dia a dia da atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da capital, traz uma novel concepção em que os principais itens do conjunto de medidas asseguradas pela lei em comento, passam a abranger não mais a obstinação de alguns agentes públicos em não conferir eficácia à lei, mas em efetivar medidas que possibilitem a pronta resposta dos sistemas quanto às demandas que chegam as suas esferas.

Constitui-se, por certo, inegável avanço, haja vista que a problemática anterior era absurda, uma reação negativa injustificável diante da situação vivenciada pelas mulheres brasileiras, presumivelmente para acobertar a arraigada cultura patriarcal e machista que sempre permeou a nossa legislação. A reivindicação das mulheres, já atendidas com a promulgação da Lei Maria da Penha, necessitava ser efetivada pelas estruturas com destinação legal para fazê-lo. Nesse caminhar, tendo se passado dez anos da promulgação da norma feminista, e seis anos após as infaustas conclusões trazidas pela CPMI, podemos afirmar que houve patente evolução, pois, as pessoas encarregadas dessa ventura tornaram-se melhores e mais capacitadas para as demandas, e estão, ainda que com alguns tropeços, demonstrando idoneidade e aptidão para essa causa tão significativa.

Esse corolário, segundo a pesquisa, nos traz a impressão de que, à despeito de todas as falhas e de todas as lacunas, há por parte dos agentes públicos lotados nos sistemas de segurança pública e de justiça um potencial incomensurável, apto a ser colocado em prática, quando lhes forem legadas as condições apropriadas. Duas Delegacias, duas Varas, um

Núcleo na Defensoria e um Grupo de Atuação no Ministério Público, logicamente não conseguem dar vazão aos anseios de uma população composta majoritariamente por mulheres, e esse tem sido o maior entrave para a efetividade da lei, pois a penúria observada nos equipamentos, destinados ao acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de Salvador, que ainda permanece alarmante, aponta para a necessidade de ajustes incisivos, em todos os níveis, mas acima de tudo, ao que se constatou, as lacunas encontradas na segurança pública são ainda mais abismais que aquelas encontradas no sistema de justiça, de um modo geral.

E nessa esteira, a obviedade da criação de mais varas, mais núcleos e grupos nas Defensorias e Promotorias, mais serviços de atendimento à saúde, mais casas de abrigamentos, etc. de forma a tornar-se compreensível a incredulidade de amplos segmentos da sociedade soteropolitana em relação a eficácia da lei, não se podendo esquecer da capacitação contínua dos atores desses sistemas, em razão das mudanças que ocorrem paulatinamente, com transferências e aposentadorias dos servidores, sendo recomendável que continuamente as equipes sejam preparadas para lidar com os problemas revelados pelas infrações domésticas.

Assim, sem esquecer que em 17 de agosto de 2007, um pouco mais de um ano depois da promulgação da Lei Maria da Penha, foi criado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, abrangendo as unidades federativas brasileiras, que tinha como uma das diretrizes “mapear a rede de equipamentos sociais de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, o que não foi até hoje razoavelmente acatado, de maneira que não se pode dizer na atualidade que as condições desses aviamentos já podem ser considerados satisfatórios.

Nesse diapasão, na tentativa de se resolver as incoerências encontradas, pois de nada adianta a boa vontade encontrada no corpo técnico e jurídico, se não há estrutura e logística suficientes para a pulverização das medidas a serem implementadas, sobrecarregando todos os agentes envolvidos no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, e inviabilizando dar as usuárias dos sistemas uma resposta coesa e incisiva que lhes permitam obter da justiça o cessar da violência, tão almejada.

Das narrativas obtidas, revela-se que as mulheres compreendem não somente a existência da Lei Maria da Penha, como também a sua função. Entretanto, não conhecem os liames inerentes ao processo de natureza penal que são ensejados a partir da queixa registrada nas delegacias. Almejam a proteção da lei, mas querem que essa trincheira tão somente no que

concerne ao cessar imediato da violência, não havendo maiores interesses na conclusão dos processos, muito menos na condenação dos réus, salvo algumas exceções.

Esse é o entendimento que se fez mostrar após a observação do quanto declararam as vítimas, deixando óbvio que estão em busca do abrigo legal, e que se sentem amparadas pelos agentes atuantes na estrutura da lei, porém, ressentem-se da leniência com que são recepcionados os seus pleitos. São contundentes nas críticas feitas, sobretudo às delegacias, principal porta de acesso das usuárias, e, por isso mesmo, uma instituição que acumula vultoso número de procedimentos instaurados, sem, contudo, deixar de apontar no poder judiciário a demora pela resolução do problema.

Algumas mulheres, ao longo do discurso, apontaram para o fato de que essa circunstância (morosidade) são um desestímulo à busca dos seus direitos e a credibilidade na norma legal. Com isso, fornecem elementos factíveis para que se possa compreender onde residem as principais lacunas e brechas que minam a confiabilidade na lei e na justiça.

Aliás, em razão dessa nova percepção, restou exequível a noção já observada de que muitas mulheres preferem bem mais as medidas protetivas de urgência que o processo criminal propriamente dito, e que poderá resultar em uma condenação. Optam, portanto, pela pronta resposta da lei (segundo a norma, as medidas protetivas de urgência, em sendo o caso, deverão ser concedidas em 48 h.), e se mostram desinteressadas na continuidade das apurações delitivas, de maneira que, não raro, deixam de comparecer em juízo para prestar as suas declarações, prejudicando sobremaneira a obtenção da prova que deve calcar uma futura sentença de condenação.

Outras vezes, diante do sofrimento impellido pelo cotidiano de violência, que teve a sua solução a partir do afastamento do agressor da esfera de convivência da vítima e de seus familiares, essas mulheres comparecem perante a justiça para afirmar que não desejam mais dar continuidade as ações desencadeadas, obnubilando os elementos probatórios que até então davam esteio à acusação, gerando um grande número de sentenças de absolvição perante as duas varas especializadas da capital.

Segundo informações contidas no sistema de processos digitais que garante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (esaj), de 1º de dezembro a 31 de dezembro de 2016, foram apreciados cerca de 491 pedidos de medidas protetivas de urgência, e desses, a maioria absoluta foi concedido. Por outro lado, o juízo da segunda vara, localizada no bairro do Imbuí, concedeu 15 medidas protetivas e proferiu 952 sentenças absolvendo os réus, números que dão indícios veementes do quanto acima esclarecido, considerando que a segunda está em

atividade há cerca de três anos.

O alto número de medidas de urgência (1ª Vara) e de sentenças inocentadoras (2ª Vara), desvincula a hipótese inicial da pesquisa, que tinha por premissa o tratamento insuficiente e negligente que havia sido mostrado nos relatórios e nas pesquisas efetuadas acerca da lei 11.340/06. Ressalte-se que para que um réu seja condenado, é necessário que as assertivas lançadas na peça inaugural (denúncia), que fica ao encargo exclusivo do Ministério Público, sejam devidamente comprovadas em juízo, tornando-se imprescindível, pois, a participação e anuência da vítima para que se possa alcançar esse resultado.

Lacunas, falhas e omissões na obtenção desses elementos probatórios, inexoravelmente devem conduzir ao desacatamento da tese acusatória, e consequente absolvição do acusado, vez que predomina no nosso ordenamento o princípio da presunção de inocência, que desponta sob o corolário *in dubio pro reo*. Dessa maneira, a realidade apontada na pesquisa mostrou resultado diverso daquele inicialmente conjecturado, registrando uma relativa satisfação das soteropolitanas com o tratamento recebido nos sistemas de segurança pública e de justiça, embora tenham sido mordazes na queixa quanto à demora no atendimento, de maneira que ainda não podemos festejar a evolução percebida desde a criação da lei até a presente data. Ao contrário, observando sob esse prisma, as vítimas contribuem de forma efetiva quando se desagradam com a lentidão e o atraso nas respostas almejadas, demonstrando que as engrenagens já conhecidamente desgastadas da justiça brasileira, de um modo geral, também as atinge, e põe em perigo a sua vida e integridades física e psicológica.

Os depoimentos prestados trouxeram a clareza quanto a vergonhosa situação, em que a demora se confunde com o pouco caso, com o desdém. As entrevistadas foram firmes, quando disseram que ao lograr vencer os obstáculos e chegar até as pessoas que compõem os dois sistemas, receberam dessas um tratamento satisfatório, entretanto, a confluência das dificuldades que são amplamente conhecidas no acesso do cidadão comum à justiça, nos casos de violência doméstica, se tornam extremamente graves em razão da proximidade do agressor e dos vínculos atuais ou passados que ele possui com a vítima.

A tardança, portanto, espelha a nossa incapacidade de dar vazão as demandas sob nossa responsabilidade, e mais ainda, nos distancia dos princípios humanitários que nortearam a criação dessa importante norma, fazendo-nos de alguma maneira coniventes com o alto índice de violência que assola os lares da nossa cidade. Urge, conseqüentemente, que sejam adotadas medidas efetivas para que a mulher tenha acesso a justiça, bem como a rápida resposta aos seus pleitos. Tais hiatos poderão ser preenchidos com políticas públicas que assegurem a criação de mais delegacias e varas, realização contínua de seminários, reuniões e

debates inter setoriais, capacitando as pessoas envolvidas na causa, bem como a ampliação dos serviços que já são ofertados, e criação de tantos outros que se façam necessários para propiciar a vítima a proteção que ela merece.

Não se pode olvidar, que a Lei Maria da Penha traz em seu bojo (artigo 4º) a regra que alude “*aos fins sociais a que ela se destina*”, de modo que as ações afirmativas nela insertas possam ser ainda mais trabalhadas, explorando-se a sua potencialidade, como instrumento de afirmação dos direitos fundamentais da mulher.

Sugere-se, então, a expansão dos serviços e pulverização das entidades envolvidas, com o escopo de reduzir esse déficit nas soluções das lides, provendo-se as instituições de aparelhamento tecnológico e humano que ampare a vítima em situação de violência, como forma de minimizar a voracidade do processo de desmonte da sua dignidade, que tende a se esparramar amplamente, caso não encontre pelo caminho um muro de respeitabilidade e de brio, capaz de impedir a corrosão do amor próprio e da autoestima, desse ser humano surgido mulher.

Por isso mesmo, encampar a luta pelo fim da violência contra as mulheres é abraçar o sonho, não somente o meu, mas o de muitas, de incontáveis mulheres que acalentam a quimera da vida possível, da harmonia, do respeito, do companheirismo e da parceria. É estreitar a aspiração dos Antônio, dos Eduardo, dos José Luis, dos Camilo, dos Josses, dos Tarcios e dos Geraldos, que mesmo nascidos homens, sempre souberam deitar um olhar de respeito e de admiração por suas mães, irmãs, esposas, filhas, amigas, sabendo que sem elas, suas existências seriam mais imprecisas, visto que somos justamente nós, as mulheres, quem inteiramos a vida. É acalentar o sonho de muitas gerações de mulheres, que se lançaram, e que a despeito de todo o preconceito e intolerância que sofreram, romperam estigmas, rasgaram arquétipos, e ofertaram o esteio para que muitas tantas outras mulheres seguissem em frente. É por fim, abraçar o sonho das Marias da Penha, das Ritas, das Joanas, das Reginas, e das Helenas, que almejam tão somente uma vida, em que o caminho a seguir seja uma jornada sem violência.

“Eu sonhei que o Direito
Deixava de oprimir
E que assumia outro jeito
De organizar e gerir
A vida em sociedade
Causando Felicidade
Fazendo o povo Sorrir. ”

(Um sonho em que o Direito Combate Preconceitos, de Salete Maria da Silva, Literatura de Cordel, junho 2011).

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Fundação Perseu. **Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços públicos e privado**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>, 2010. Acesso em 04. nov. 2016.r.
- AGAMBEM, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci B. Poleti. São Paulo: Ed. Bomtempo, 2004.
- ALMEIDA, Cássia. Que horas ele chega? Mulher trabalha cada vez mais que homem. **Revista Eletrônica O Globo**, São Paulo, fev. 2016.
- BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11. jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8. ago. 2006.
- BRASIL. Lei 13.104, de 9 março de 2015. Lei do Feminicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10. mar. 2006.
- BRASIL. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código e Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17. mar. 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2004.
- _____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.
- CAMPOS, Amini Haddad. **O Devido Processo Proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001.
- _____; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá. 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORREIO DA BAHIA, Salvador, Bahia, 28 de junho de 2016.
- FARIA, Helena Omena Lopes. MELO, Mônica de. **Série Estudo. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, 1998.
- FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar (Inclui a Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência Doméstica e Família: Dossiê Violência contra as Mulheres**. Agosto, 2016.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher Casada: um Marco na Conquista dos Direitos Femininos no Brasil**. Vitória: Bios, 20116.

HIRATA, Giselle. Ela tem a força. **Revista Cláudia**. São Paulo: Ed. Abril, fevereiro de 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPES, 1998.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **O Ônus da Prova na Ação Penal Condenatória: Aspectos Principiológicos e Jurisprudenciais**. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRANDA, Camila de Almeida. **O Caso Doca Street: Breves comentários acerca do caso Doca Street**. Disponível em: [www..metajus.com.br/casos_historicos/caso_historico6.html](http://www.metajus.com.br/casos_historicos/caso_historico6.html). Acesso em 09 set. 2016

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993 apud FERRANTE; SANTOS, VIEIRA, 2009.

SÃO PAULO, A folha. São Paulo, São Paulo, 09 de julho de 2016.

SANCHES, Mariana. Eu denunciei meu marido por violência. **Revista Marie Claire**. São Paulo: Globo, jun. 2012.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos**. Salvador: Editora Jus Podium, 2016.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIMP. **Sistema de Informática do Ministério Público da Bahia**. Bahia: dezembro, 2015.

SMITH, Alice. **As maiores atrocidades cometidas contra as mulheres no mundo**.

REVISTA NOVA COSMOPOLITAN. São Paulo: Ed. Abril, junho de 1995.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2009.

TABOSA, André Luis de Oliveira. **1º Encontro nacional de Promotores de Justiça para discussão do projeto de lei do novo código de processo penal (CPP) e suas repercussões na Lei Maria da Penha**. Ceará, 2009.

TELES, Amelinha: LEITE, Rosalina Santa Cruz. **Da guerrilha á imprensa feminista. A construção do feminismo pós-luta armada no Brasil (1975-1980)**. São Paulo: Intermédios, 2013

ZAIDAN, Patrícia. **Não Esperava Ser Agredida pelo Homem que Eu Amava**. Revista **Cláudia**. São Paulo: Ed. Abril, setembro de 2016.

ZANOTTA, Lia Machado. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

WIKIPÉDIA....